



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 23/02/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4738

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/02/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a se realizar no dia 07 de março de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.11.001485-9
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA CRUZ
ADVOGADOS: DR. JOÃO VICTOR VERAS KOTINSKI E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.000189-6
IMPETRANTE: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**DO ATO COMBATIDO**

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, consistente em suspendeu o pagamento dos vencimentos do Impetrante, em razão de acúmulo de cargo.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante aduz que “é policial militar desde 07 de janeiro de 2002, sendo que em julho de 2004 sofreu um acidente automobilístico que lhe incapacitou para atividade policial militar”.

Sustenta que “sua reforma nunca ocorreu por falta de previsão legal no estatuto da polícia militar[...] uma inércia que perdura até os dias de hoje[...] em janeiro de 2008 foi aprovado em concurso público para provimento de vagas do cargo de professor[...]do Estado de Roraima[...] de 1ª a 4ª series [...]”.

Segue afirmando que “em 29 de janeiro de 2008, o Impetrante tomou posse no cargo efetivo[...] a partir de então o requerente passou a exercer cumulativamente os cargos de polícia militar e professor [...] todos remunerados pelo Governo do Estado de Roraima[...] o impetrante foi considerado inapto para o serviço policial militar desde 2007, só não estando reformado por inércia do Estado”.

Afirma que “o Comandante Geral da Polícia Militar em 29/11/2011, tomando como suas razões parecer da Procuradoria Geral do Estado no processo 257/2011, ‘acúmulo de cargos’, suspendeu o pagamento do Impetrante[...]desde então [...]está sem receber seus vencimentos, pelo que está implicando diretamente no seu sustento e de sua família”.

Assevera, ainda, que “no caso em tela, figura-se uma afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, pois o processo 257/2011 transcorreu de forma unilateral. A única participação do Impetrante foi o ato de receber a notificação de opção de cargo. Daí constata-se vício insanável no procedimento ora guerreado”.

Alega que “o parecer contido no processo 257/2011, opina pelo deferimento da suspensão do pagamento do Impetrante equivocadamente em vários momentos ao afirmar que os policiais militares não se encaixam na exceção prevista na Constituição, no tocante ao acúmulo de cargos[...] a jurisprudência do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima[...] já se posicionaram no sentido de que o cargo de policial militar tem natureza técnica”.

Conclui que “resta claro a afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Suspender de forma equivocada e arbitrária o salário do Impetrante, sem lhe proporcionar ampla defesa e contraditório no processo que ensejou tal infeliz decisão é inaceitável”.

Aduz, em arremate, que “o inciso XVI, do art. 37, da CF/88[...] dispõe sobre a acumulação lícita de cargos públicos [...] embora a situação do agente militar realmente revele um status diferenciado do servidor civil em razão da peculiaridade do cargo, o melhor entendimento é o que permite a interpretação sistemática do art. 37 com o art. 142 da Constituição Federal”.

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar para “determinar a suspensão dos efeitos da decisão que motivou a suspensão do pagamento do salário ao impetrante, contida no processo administrativo 257/2011[...] para que a autoridade coatora se abstenha de punir administrativamente o impetrante, mantendo-o seu salário integral até o julgamento final deste remédio heróico”.

Ao final, pugna pela confirmação da segurança pleiteada, com a declaração de nulidade do processo administrativo 257/2011.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, vislumbro a ausência de um dos requisitos mínimos para processamento do presente pedido, pois ausente a prova do ato coator do Impetrado, ou seja, a alegada decisão que determinou a suspensão de pagamento dos vencimentos do Impetrante, o que inviabiliza a análise do presente *writ*.

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o *writ* for incabível. Eis a norma regimental:

“Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração”. (Sem grifos no original).

Sobre a questão, colaciono arestos do STJ e de outros tribunais:

“(…) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas”. (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. **Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano.** PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO.” (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A Ação de Mandado de Segurança requer prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, **deixando a impetrante de juntar, inclusive, a decisão que pretende suspender com esta ação, o que enseja o indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisitos legais.** PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO.” (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003335676, Segunda Turma Recursal Cível, Diário da Justiça do dia 11/11/2011). (Sem grifos no original).

Deste modo, se o Impetrante não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial, ou se a apuração dos fatos exigir outras provas deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a Inicial.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de fevereiro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.000167-2

IMPETRANTE: ROGÉRIO DE SOUZA FREITAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA DE AZEVEDO

IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLIDES CALIL FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério de Souza Freitas contra ato da Secretária de Educação Cultura e Desportos de Roraima, que impediu a impetrante de proceder à entrega dos documentos e assinar contrato temporário para o cargo de professor substituto, na disciplina Sociologia, com lotação em Mucajaí, na Escola Estadual Padre José Monticone, não obstante ter sido classificada em 1º lugar no processo seletivo simplificado, sob a alegação de já possuir vínculo empregatício.

Alega, portanto, violação do art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal, que expressamente autoriza a acumulação de dois cargos de professor ou alínea "b" que autoriza a acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

Requer, portanto, a concessão de medida liminar para assegurar ao impetrante o direito de tomar posse no cargo de professor temporário do Estado, e para que a autoridade coatora se abstenha de exigir do impetrante que realize a opção de cargos/empregos relativos ao cargo de professor, até o trânsito em julgado do presente *mandamus*.

No mérito, pleiteia a concessão da segurança para tornar definitiva a decisão liminar, reconhecendo a ilegalidade do ato impugnado, conhecendo o direito do impetrante em razão do permissivo constitucional.

Juntou documentos, às fls.13/37.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que a presente ação não merece prosperar.

Isso porque o mandado de segurança é o meio constitucional que visa a proteger direito líquido e certo comprovado de plano. Em outras palavras, para que seja manejado, o mandado de segurança deve conter prova pré constituída do direito alegado.

Nesta esteira, o *mandamus* deve possuir todos os requisitos e conter todas as provas necessárias à verificação do direito líquido e certo desde sua impetração.

No caso dos autos, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante não está evidenciado, pois, apesar de sustentar que há permissivo constitucional que consubstancie seu direito ao acúmulo de cargos, negligenciou em demonstrar que existe compatibilidade de horário, descumprindo, pois, a exigência expressa da norma ventilada.

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Logo, inexistindo demonstração de um de seus pressupostos de cabimento, qual seja, a prova pré constituída do direito líquido e certo alegado, o presente writ deve ser extinto.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ATO COATOR NÃO IDENTIFICADO E IMPUGNADO CONCRETAMENTE. PLEITO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 3. Decisão agravada que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito pelos seguintes motivos: i) ausência de elementos suficientes à análise do pleito, porque o impetrante, em suas razões, apenas menciona a existência dos requisitos

necessários à concessão da liminar, sem, entretanto, tecer nenhum comentário capaz de explicar e/ou comprovar tal afirmação; ii) impossibilidade de se aferir eventual direito líquido e certo do impetrante, porquanto o ato coator não foi devidamente delimitado e impugnado e tampouco foram indicadas as eventuais ilegalidades atinentes ao ato atacado; iii) impropriedade da via eleita, na medida em que a insurgência cinge-se a percepção de salário mensal e de indenização pelos fatos alegados; iv) não há pedido de concessão definitiva do mandamus, mas apenas o de concessão de liminar; v) necessidade de dilação probatória, providência incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 4. Em razão da natureza do direito buscado no writ, não se admite a juntada posterior de documentos que entenda o impetrante pertinentes ao provimento de mérito. 5. Decisum mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AGRMS 200902420637, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2010 LEXSTJ VOL.:00249 PG:00079.)

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e art. 265 do RITJRR.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2012.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.000170-6

IMPETRANTE: AGUIDA ELOY DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JEFERSON FORTE JUNIOR

IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por AGUIDA ELOY DE SOUZA em face da Secretária de Educação, Cultura e Desporto de Roraima, com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Carta Magna e Lei 12.016/2009, sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na possibilidade da Impetrante, professora, não via a exercer o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, por não atender a uma das cláusulas do edital.

Requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida punitiva contra a Impetrante, como a sua exclusão do certame e do cargo para o qual foi aprovada.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, acaso deferida, concedendo-se a segurança em definitivo.

Juntou a documentação de fls.10/45.

É o relatório. **Decido.**

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles¹, “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência ou não comprovação de ato que possa ser considerado ilegal ou revestido de abuso de poder.

Consoante afirma a Impetrante, seu temor baseia-se única e exclusivamente em um contato telefônico (sem sequer informar o nome do interlocutor), onde fora informada da impossibilidade de exercer o cargo para o qual foi aprovada.

¹ Mandado de Segurança. Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, 19ª ed. Ed. Malheiros: São Paulo, 1998, pp. 37, 52 e 54.

A inexistência de ato ou omissão de autoridade pública que ofenda direito líquido e certo do Impetrante constitui óbice para o processamento do *writ*.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. Ausência de ato ilegal, abuso de poder ou direito líquido e certo a amparar a ação constitucional, ferido o art. 1º da lei própria. Custas imputadas aos impetrantes, observada a gratuidade judiciária deferida. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. (TJRS, Mandado de Segurança Nº 70021986013, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 21/12/2007, DJ-e 16.01.2008).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CUSTEIO DE STENT ELUÍDO PELO IPERGS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E CONTROVÉRSIA SOBRE O USO DO MATERIAL POSTULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Não se afigura parte passiva legítima a autarquia no mandado de segurança, mas sim a autoridade coatora. Precedentes do STJ e desta Corte. Não é dado ao juiz modificar o pólo passivo no mandamus. Caso em que não há demonstração da ocorrência do ato apontado como ilegal nem se afirma ser preventivo o *writ*. Pedido que depende de dilação probatória sobre a eficiência do produto postulado, não sendo o mandado de segurança o meio cabível, por não se configurar o direito líquido e certo alegado (art. 1º da Lei nº 1.533/51). APELAÇÃO PROVIDA. ORDEM DENEGADA. (Apelação Cível Nº 70024547382, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 24/07/2008)

Anoto que, mesmo em sede de mandado de segurança preventivo, há a necessidade da existência de um temor concreto e não a abstrata possibilidade de lesão a direito líquido e certo.

Para rematar, convém lembrar que o Mandado de Segurança reclama prova pré-constituída, não havendo possibilidade de dilação probatória nesta via. A jurisprudência seguinte corrobora o afirmado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPEDIMENTO PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM QUE, PREVIAMENTE, HOUVESSE A EXONERAÇÃO EM OUTRO CONSIDERADO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. CUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. 1. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória. 2. O *writ of mandamus* não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar a tese de que houve empecilho à posse no cargo de Professora de Português do Estado do Amapá, sem que, previamente, fosse providenciada a exoneração do cargo de Oficial da Polícia Civil daquela Unidade Federativa. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.) 4. O cargo de Oficial da Polícia Civil do Estado do Amapá não tem natureza técnica ou científica, de modo que mostra-se inviável sua cumulação com o de Professora daquela Unidade Federativa, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (STJ, RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

Ante o exposto, em face da não comprovação da existência de ato que possa ser considerado ilegal ou revestido de abuso de poder, requisito essencial ao recebimento do mandado de segurança, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e dou por extinto o processo.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.000105-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADA: SUPER 25 COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADOS: DR^a. SANDRA MARISA COELHO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 000105-2

Apense-se o presente feito aos autos do mandado de segurança nº. 000 12 000064-1;

Após, façam-me os conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de fevereiro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.916475-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE

RECORRIDO: AURISFRAN FEITOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.917791-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: FRANCIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.04.092386-3

RECORRENTE: ANTÔNIO FARIAS MATEUS

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.09.012381-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDA: VEPESA TRATORES E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.001359-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDA: ÔMEGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.000275-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
RECORRIDA: ELENE MARÇAL DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914543-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO: RICHARDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA: DR^a. THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.142284-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDOS: J R VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DR^a. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

SUENYA RILKE
Diretora de Secretaria
Em exercício

GABINETE PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/02/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0010.01.010869-3

RECORRENTE: JOSÉ EDSON MACEDO SOUZA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FABIO MARTINS DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

JOSÉ EDSON MACEDO SOUZA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 390/392.

Alega o recorrente (fls. 411/421), basicamente, que houve afronta aos arts. 23, II e 25 do Código Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (433/438), pugnando pelo seu não conhecimento.

A douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer (fls. 444/449), manifestou-se pela inadmissibilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no DJe nº 4641, no dia 26.09.2011, conforme certidão de fl. 409, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, 27.09.2011.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 13.10.2011, logo, 17 (dezesete) dias após a publicação da decisão, ou seja, fora do prazo legal.

Por essas razões, **nego seguimento** a este recurso especial em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.917599-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDA: DENISE CAVALCANTI CALIL

ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 72/76.

O recorrente alega (fls. 80/87), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 1º - F da Lei 9494/97, modificada posteriormente pela Medida Provisória 2.180/2011 e, em seguida pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

Requer, ao final, a reforma da decisão.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 90.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.915997-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDA: CRISTIANE FIDELIS RAPOSO

ADVOGADOS: DR. LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 71/74.

O recorrente alega (78/84), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 580, 614, 283 e 730 do Código de Processo Civil e a Lei 11.382/06.

Requer, ao final, a anulação do acórdão.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 87.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.009814-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDOS: R J ALVES DO VALE E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.019541-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDAS: M A AZEDO RIBEIRO E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DE AZEVEDO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

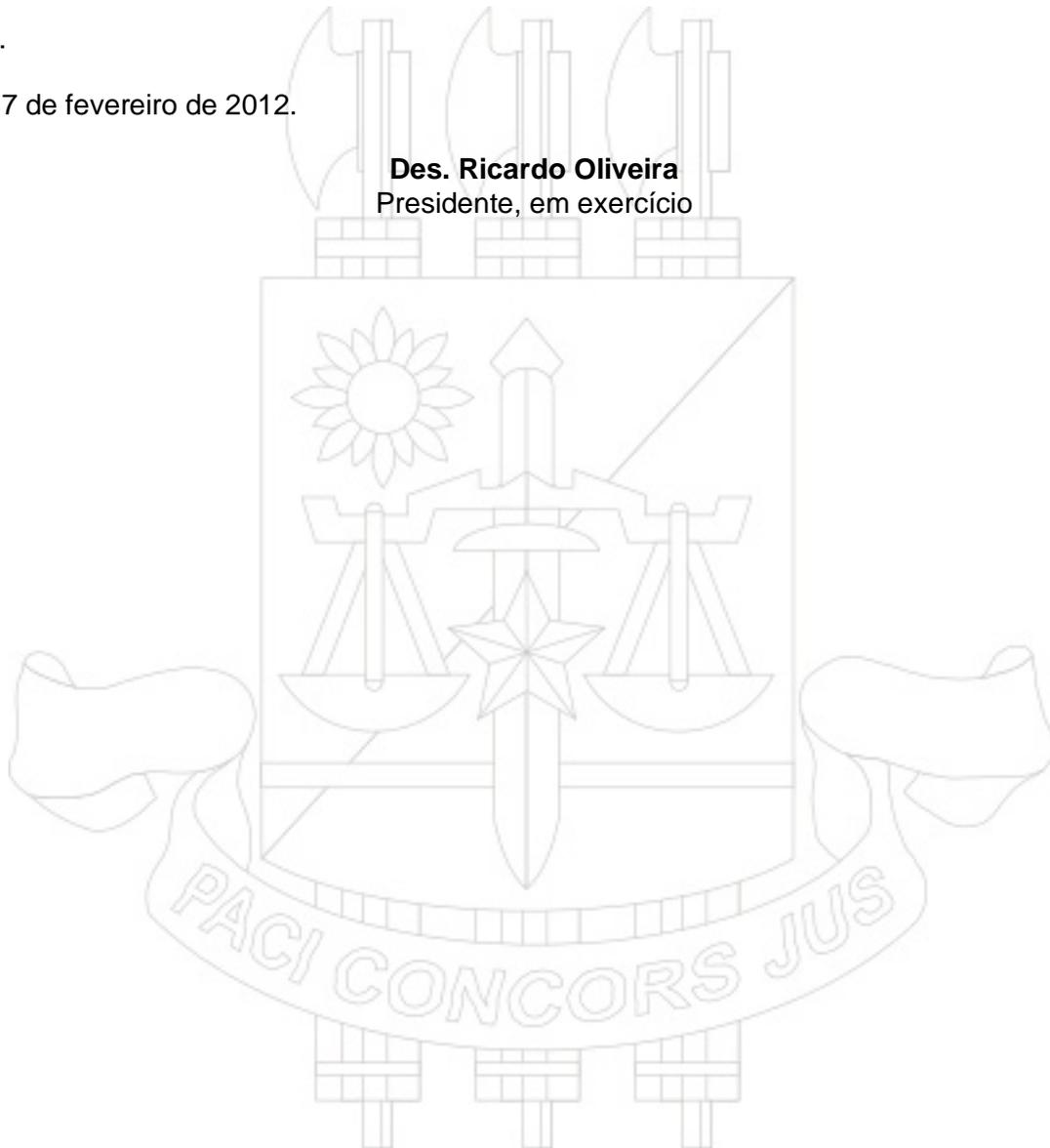
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.009574-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS****RECORRIDOS: C M F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1^o do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/02/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127095-4 – BOA VISTA/RR****1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º APELADAS: OTÍLIA NATÁLIA PINTO LATGÉ E SANDRA SILVA PINTO****2º APELANTE: HOTEL BARRUDADA LTDA****ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA****2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA.

TESE DE MÉRITO: DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE – DANO AO ERÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO NULO – IMPRESCRITIBILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A ausência de intimação do advogado dos autos ordinários da ação não enseja nulidade quando inexistente prova do prejuízo à parte, exatamente como o caso dos autos, em que houve ciência inequívoca da ação por parte do Recorrente.

2. Não se pode levar na devida linha de conta a tese da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), em se tratando de ato administrativo nulo, porquanto, nestas condições, “o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido”.

3. Não se pode condenar o agente público por improbidade administrativa se não configurado o dolo ou culpa na conduta dos agentes.

4. Recursos desprovidos.

5.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em consonância com o parecer Ministerial, acordam à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO dos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Gursen De Miranda (presidente em exercício) e José Pedro (juizador).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (07.02.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.01.010461-9 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: ADEMAR AMBRÓSIO DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – FORMA TENTADA – TESE DEFENSIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA “DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA” – ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O JULGAMENTO.

1. A decisão manifestamente contrária a prova dos autos é aquela em que os jurados, equivocadamente, adotam uma tese que está absolutamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal (ex vi art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal).
2. In casu, restando demonstrado que a decisão adotada pelo Conselho de Sentença está completamente dissociada do conjunto probatório, deve o Tribunal de Justiça anulá-la.
3. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação, para submeter o acusado Ademar Ambrósio dos Santos a novo julgamento pelo Tribunal Popular, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Gursen De Miranda (presidente em exercício) e José Pedro (juizador), bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (07.02.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 0010.09.215123-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GILVAN LIMA SAMPAIO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS – CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA - CONDUTA ANTERIOR À LEI N.º 12.015/09 – LEI PENAL NO TEMPO – LEI ANTERIOR MAIS BENÉFICA AO RÉU – ULTRATIVIDADE – REVISÃO DA PENA – REGIME INICIAL SEMIABERTO (CP, ART. 33. § 2º, B) – RECURSO PROVIDO.

1. Fato praticado mediante violência presumida e sem existência de violência real, anterior à vigência da Lei nº 12.015/09.
2. Não obstante a revogação do artigo 224, do CP, a conduta perpetrada pelo apelante continua tipificada no art. 217-A do CP – (estupro de vulnerável), que prevê pena mais severa. Assim, em razão do princípio da ultratividade, deve ser aplicada a legislação anterior, por ser mais benéfica ao apelante (pena menor).
3. Sentença reformada. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer Ministerial em dar PROVIMENTO a Apelação Criminal nº 0010.09.215123-1, nos termos da sentença monocrática, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Gursen De Miranda (presidente em exercício) e José Pedro (juiz), bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (07.02.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 0000.11.000903-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: GEOMÁRCIO DOS SANTOS COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CARACTERIZADOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – CONDUTA ANTERIOR À LEI Nº 12.015/09 – LEI MELHOR – RETROATIVIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL – NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90 – CRIME CONTINUADO – SENTENÇA REFORMADA.

1. Ainda que se trate de crime ocorrido antes do advento da Lei nº 12.015/09, deve ser aplicada a legislação posterior quando se revelar mais benéfica ao Réu.
2. Não resultando da conduta violência real, afasta-se a aplicação da majorante prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90.
3. Com o advento da Lei n.º 12.015/2009, os crimes de atentado violento ao pudor e estupro foram unificados em um único tipo penal. Com isso, quando presentes os requisitos, há de se aplicar a regra do crime continuado.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial dissonância com o parecer Ministerial em dar PROVIMENTO a Apelação Criminal nº 0010.11.000903-2, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Gursen De Miranda (presidente em exercício) e José Pedro (juiz), bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (07.02.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000150-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS: DRA. SOCORRO MAIA GOMES, DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI E OUTROS
1º AGRAVADO: GEIZIENE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA E OUTRO
2º AGRAVADO: OZIEL DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA E OUTRO
3º AGRAVADO: LINDOMAR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS: DRA. MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0706075-85.2011.823.0010, que determinou ao Agravante, dispor aos Agravados, em substituição ao Ford Fiesta defeituoso, veículo Sandero Expression ou Voyage, de mesma potência e especificações.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “o Douto Magistrado a quo, data venia, deferiu, equivocadamente, pedido totalmente diverso do pretendido pela parte ora Agravada, [...] substituir o veículo por outro zero quilômetro ou por outro em iguais condições, antes do deslinde da demanda, trata-se de medida injusta vez que, tal medida poderá se tornar irreversível, caso se chegue à conclusão de que o veículo objeto da lide não possui qualquer tipo de defeito, o que será comprovado através de perícia técnica, sendo a ação julgada improcedente, tendo o veículo substituído sofrido depreciação normal decorrente do seu uso pelo tempo de corrido”.

Segue afirmando que “o Douto Magistrado proferiu decisão extra petita, posto que deferiu uma tutela antecipada totalmente diversa da requerida pelos Agravados sem sua exordial [...], o juiz deverá ater-se aos fatos e fundamentos levantados pelas partes nas peças de ingresso e de defesa, bem como ao que foi pedido e nos limites do pedido. A ausência de correlação é causa de nulidade absoluta da decisão [...]”.

Alega que “não estão presentes quaisquer destes pressupostos, de modo que a confirmação da antecipação da tutela jurisdicional, além de não encontrar guarida no nosso ordenamento jurídico, irá acarretar danos irreparáveis à Agravante.”

Aduz que “a eventual constatação dos fatos alegados, ou mesmo a prova inequívoca de sua existência, o que apenas por amor ao debate se admite, dependeria de ampla dilação probatória durante fase de instrução do processo, sendo incompatível o deferimento de tutela antecipada.”

Insurge-se que “a decisão recorrida é irreversível, sendo certa que a mesma, por este motivo, deve ser reformada [...] daí a necessidade do efeito suspensivo, aguardando-se o julgamento do recurso, sob pena de se tornar inócua a sua decisão final.”

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para sustar a decisão agravada, e, seja declarada a nulidade da decisão proferida, dando provimento ao presente recurso, reformando a r. decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, visto tal medida poderá se tornar irreversível, caso se chegue à conclusão de que o veículo objeto da lide não possui qualquer tipo de defeito.

Com efeito, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor, o ônus probatório é incumbência do fornecedor, que possui o dever de fornecer e pôr a venda produtos e serviços que não tragam quaisquer defeitos de uso e gozo do produto oferecido onerosamente.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Pelas cópias acostadas observo haver correlação entre as alegações da Inicial e as provas juntadas pelos Agravados (fls. 76/92). Ademais, a inversão do ônus da prova é ordem que se impõe nas relações de consumo por observância direta da lei (CDC: art. 6º, inc. VIII).

DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA

Não vislumbro ter o Magistrado a quo excedido no deferimento do pedido, quanto à determinação de quais tipos de veículos dispor o Agravado aos Agravantes, em virtude de ter sido a própria Primeira Requerida, Salomão Veículos a oferecer, por intermédio da Localiza Rent a Car, os veículos Gol e Voyage (fls. 136/140). Portanto, não vejo como prosperar a alegação da Agravada.

DA AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Não merece prosperar a arguição agravante de irreversibilidade da tutela antecipada nos autos originário, haja vista se remotamente as partes Agravadas obtiverem julgamento improcedente da ação que tramita em primeiro grau, poderão pleitear perdas e danos em face daqueles, sem nenhum óbice.

Sigo compreensão doutrinária de NERY JUNIOR, quanto à irreversibilidade dos fatos:

“A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida.” (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.553.) (Sem grifos no original).

Ademais, está patente a hipossuficiência dos Agravados, em face do Agravante, tanto em arcabouço técnico, de produção, quanto econômico, motivos pelos quais estou convicto que a provisão judicial originária, ainda que supostamente satisfativa, não empobrecerá o Agravante e seus litisconsortes concessionária e banco alienante do contrato de financiamento.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a

conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de fevereiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000165-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
PACIENTES: HEBRON SILVA VILHENA E FERREIRA DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de HEBRON SILVA VILHENA e JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO, presos desde junho de 2008, em decorrência da

denominada “operação arcanjo” e atualmente custodiados na Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE.

Alega o impetrante, em síntese, que o Ministério Público apresentou reiteradas solicitações ao Juízo da Vara de Execuções Penais para a transferência dos pacientes para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, o que representaria uma verdadeira ‘pena de morte’ para eles, tendo em vista a natureza da prática criminosa à qual são acusados (pedofilia) e da notória conduta dos demais presos em relação a acusados de crimes sexuais, mormente quando as vítimas são crianças.

Requer, destarte, a concessão da liminar para impedir a transferência dos pacientes para a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, permanecendo na DRE até o julgamento final do presente remédio constitucional.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o órgão Ministerial realmente solicitou ao Juízo da 3ª Vara Criminal a transferência dos pacientes para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Outrossim, não há como não reconhecer a existência de uma “justiça interna” promovida pelos detentos da maioria das unidades prisionais do Brasil - e em Boa Vista não é diferente -, contra presos acusados de crimes sexuais, mormente quando as supostas vítimas são crianças e, por mais que tais presos fiquem isolados, não se pode afirmar que suas vidas não estejam em risco.

Com efeito, a Lei de Execuções Penais, em seu art. 40, assim dispõe:

“Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

Anote-se que os pacientes já estiveram recolhidos na Penitenciária e mesmo isolados, iniciou-se uma rebelião entre os demais detentos com o fim de matar os presos da ‘operação arcanjo’. Portanto, o retorno dos pacientes à Penitenciária Agrícola não se apresenta como uma medida prudente.

Assim, para garantir a integridade física e a vida dos pacientes, concedo a medida liminar, determinando que permaneçam na Delegacia de Repressão a Entorpecentes, até o julgamento do mérito do presente remédio constitucional.

Comunique-se a autoridade coatora da presente decisão, solicitando as informações pertinentes.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 12 000070-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDER MAIA

PACIENTE: WAGNER NASCIMENTO DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Wagner Nascimento da Silva, preso em flagrante no dia 20/12/2011 cuja prisão, posteriormente foi convertida em prisão preventiva.

Neste habeas corpus, relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime descrito no art. 213, §1º, do CP, contra a vítima Edson da Silva Araújo. Apresentado pedido de liberdade provisória junto ao juízo de origem, o pleito foi negado.

Argumenta o Impetrante que o Paciente tem residência fixa, tem ocupação lícita, possui bons antecedentes e é estudante.

Nesses argumentos, o Impetrante pugna pelo deferimento do pleito liminar para imediata soltura do Paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Informações prestadas pelo juízo de 1º grau, às fls. 39/58.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Encaminhem-se os presentes autos com vistas ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001094-1 – BOA VISTA/RR.

REQUERENTE: E. DA L. R.

ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

PLANTONISTA: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

E. DA L. R. requer a revogação do mandado de prisão civil, expedido contra si pela Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0000.10.001094-1, em cumprimento ao v. acórdão proferido pela egrégia Câmara Única – Turma Cível, cuja ementa é a seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – RITO DO ART. 733 DO CPC – INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO – SÚMULA 309/STJ – PROVIMENTO.

1. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, conforme texto da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É possível incluir no débito as prestações alimentícias que se vencerem no curso do processo de execução e, mesmo assim, ser admitido o rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil.

3. Recurso provido. Prisão do devedor ordenada se não houver juntada de prova da quitação da dívida” (TJRR, AI 0000.10.001094-1, Rel.^a Des.^a Tânia Vasconcelos Dias, C. Única – T. Cível, j. 01.03.2011).

Alega o requerente, em síntese, que, em 10.02.2012, quitou a dívida alimentícia – conforme comprovante de depósito anexo – e pediu à Relatora a revogação da ordem de prisão, tendo aquela proferido despacho determinando a remessa dos autos à 1.^a Vara Cível, para que a credora fosse “ouvida acerca do cumprimento da obrigação”.

Aduz, ainda, não ser razoável se esperar o período de Carnaval para ter seu pleito atendido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não me convencem, em princípio, os argumentos do pedido.

Primeiro, porque o requerente não trouxe aos autos cópia da planilha de fl. 95 da ação de execução, peça essencial à compreensão da controvérsia, pois não se sabe se o montante depositado (R\$ 26.925,00) satisfaz plenamente a obrigação, como exige a jurisprudência (STJ, HC 221.331/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22.11.2011, DJe 07.12.2011).

Segundo, porque não vislumbro ilegalidade no despacho que determinou a prévia oitiva da exequente sobre o valor depositado, até porque o devedor levou quase um ano para efetuar-lo, após a decisão deste Tribunal (01.03.2011), não podendo agora ser beneficiado por eventual demora na realização da diligência (nesse sentido: JTJ 169/272).

ISTO POSTO, indefiro o pedido, sem prejuízo de nova análise pela Relatora do agravo.

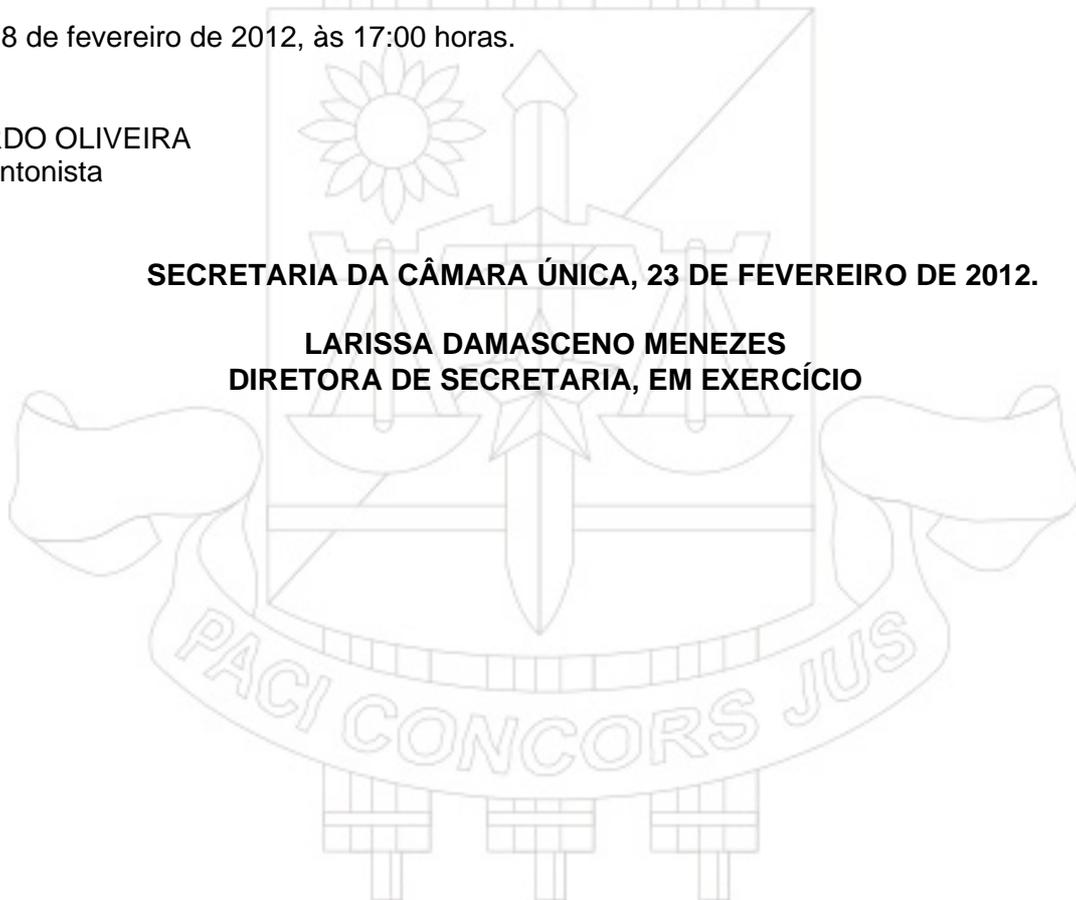
Publique-se, com as cautelas do segredo de justiça.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Plantonista

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

**LARISSA DAMASCENO MENEZES
DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



PRESIDÊNCIA**EDITAL DE PROMOÇÃO N.º 002/2012**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, especificamente aos Juízes de Direito de 2ª Entrância, que, face à aposentadoria do Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, conforme Resolução n.º 014/2012, da Secretaria do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 4732, de 11.02.2012, encontra-se vago 01 (um) cargo de Desembargador, a ser preenchido mediante promoção, por acesso, pelo critério de merecimento, nos termos do artigo 93, inciso III, da Constituição Federal, combinado com a Resolução n.º 002/2007, do Conselho da Magistratura, com a Resolução n.º 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução n.º 001/2010, do Conselho da Magistratura.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital (art. 3.º da Resolução n.º 002/2007, do Conselho da Magistratura), devendo instruir o requerimento com os documentos exigidos pelo artigo 9.º da Resolução n.º 002/2007-CM, primeira parte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 23 de fevereiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIAS DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 323 – Cessar os efeitos, a contar de 23.02.2012, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 30.01 a 23.02.2012, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2569, de 20.12.2011, publicada no DJE n.º 4695, de 21.12.2011.

N.º 324 – Conceder ao Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 23.02.2012, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 23 a 29.01.2012.

N.º 325 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 8.ª Vara Cível, no dia 23.02.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 326 – Designar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Chefe de Serviços Gerais do Fórum, no período de 09 a 26.01.2012, em virtude de recesso do titular.

N.º 327 – Determinar que a servidora **TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA**, Psicóloga, sirva na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 23.02.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

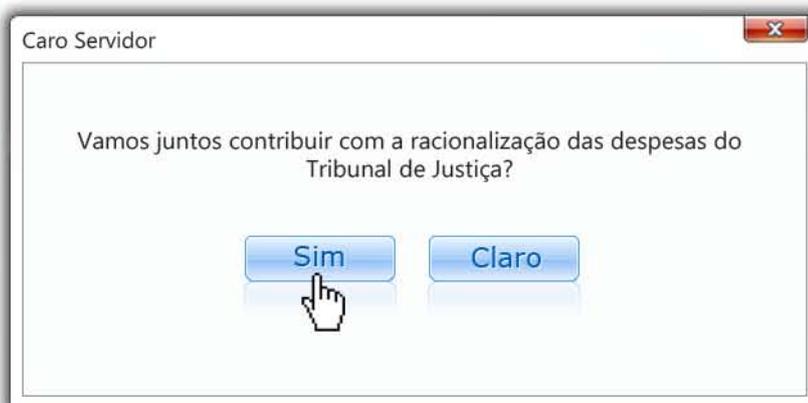
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/02/2012

PORTARIA/CGJ N.º 014, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/114/2011 (DJE 4690, de 14.12.2011), referente ao primeiro semestre de 2012.

O Dr. **BRENO COUTINHO**, Juiz auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação na escala de plantão de Juízes da Comarca de Boa Vista, em virtude da Resolução nº 15, de 08 de fevereiro de 2012, do Eg. Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a escala de plantão fixada por intermédio da Portaria/CGJ n.º 114/2011 de 13/12/2011 publicada no DJE 4690, de 14.12.2011, conforme se vê adiante:

FEVEREIRO/2012

JUIZ	PERÍODO
AIR MARIN JÚNIOR	27 de fevereiro a 04 de março

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2012.

Dr. Breno Coutinho

Juiz auxiliar da Corregedoria

Corregedoria-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2012/2105

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista – 06 a 10 de fevereiro de 2012.

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO

1. Local e data da correição:

2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista – 06 a 10 de fevereiro de 2012 – Portaria/CGJ n.º 001/2012 – fls. 02-03.

2. Servidores da CGJ designados para auxílio ao Corregedor:

Portaria/CGJ n.º 34/2011.

3. Ata de instalação:

Juntada às fls. 05.

4. Processos correicionados:

Foram correicionados os processos paralisados a mais de 30 (trinta) dias, conforme relatório juntado à fl. 04.

5. Livros correicionados:

A correição nos livros restou prejudicada, por causa da utilização do SISCOM.

6. Situações encontradas nos processos:

Registradas em cada feito, por meio de despacho, cujas cópias foram juntadas às fls. 06-13.

7. Conclusões:

No geral, o setor cartorário apresenta um desempenho excelente, os processos vistoriados encontravam-se aguardando a realização de audiência e o cumprimento de mandados.

Somente foram detectados 09 (nove) processos paralisados a mais de 30 (trinta) dias, os demais processos encontram-se com duração razoável.

8. Providências a serem adotadas:

a) o Magistrado responsável deve continuar exercendo o ônus de “Superintendente da Vara”, (inc. I do art. 43 do COJERR) e realizar inspeções periódicas no cartório, a fim de evitar paralisações indevidas, sendo vedada a alteração dos andamentos dos processos por causa disso;

b) corrigir eventuais problemas registrados nos despachos correicionais em até 20 dias;

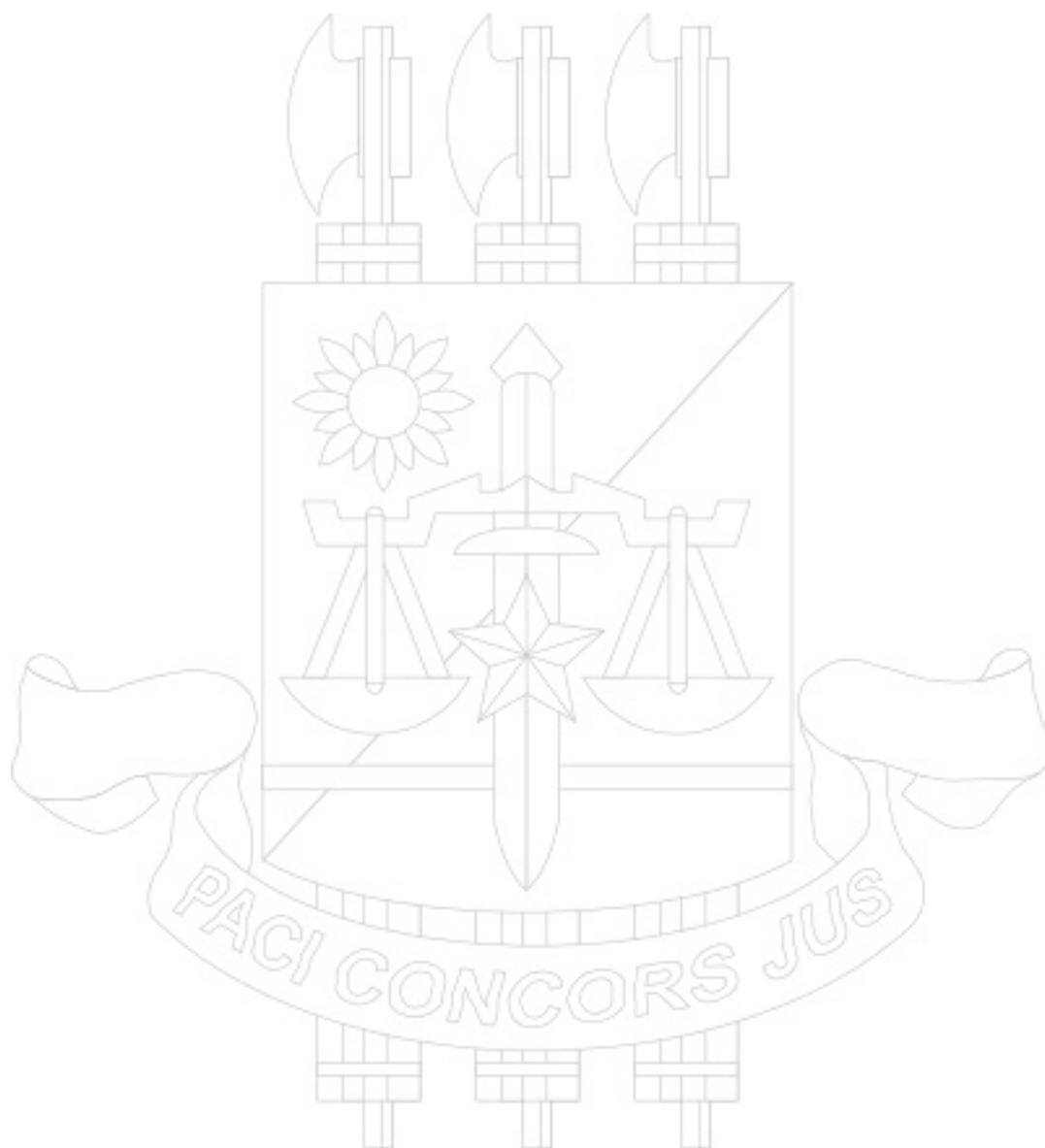
c) tomar providências necessárias para o Juizado continuar com o desempenho encontrado.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2012.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

CLÓVIS ALVES PONTE
DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 280 – Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2012.

N.º 281 – Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 14.02 a 15.03.2013.

N.º 282 – Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 23.02 a 08.03.2012 e 09 a 23.04.2012.

N.º 283 – Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 22 a 31.10.2012 e 01 a 20.04.2013.

N.º 284 – Alterar as férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 09.04 a 08.05.2012.

N.º 285 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 10.03.2012.

N.º 286 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 07 a 21.05.2012.

N.º 287 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 27.02 a 03.03.2012.

N.º 288 – Alterar as férias da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 20.03 a 03.04.2012 e 20.09 a 04.10.2012.

N.º 289 – Alterar as férias da servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Oficiala de Justiça, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.04.2012 e 21.09 a 10.10.2012.

N.º 290 – Alterar as férias do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 02 a 31.05.2012.

N.º 291 – Alterar as férias da servidora **KÁRISSSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 23.04.2012 e 19.11 a 03.12.2012.

N.º 292 – Alterar as férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 02.04 a 01.05.2012.

N.º 293 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 15 a 29.10.2012.

N.º 294 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **REGINALDO MACEDO AROUCA**, oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 21.09 a 10.10.2012.

N.º 295 – Alterar as férias do servidor **REGINALDO MACEDO AROUCA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 20.03 a 18.04.2013.

- N.º 296** – Alterar as férias do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 11.06 a 10.07.2012.
- N.º 297** – Alterar as férias do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2012.
- N.º 298** – Alterar as férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 26.05.2012 e 11 a 20.07.2012.
- N.º 299** – Alterar as férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 24.09.2012 e 19.11 a 03.12.2012.
- N.º 300** – Alterar as férias do servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.05.2012 e 21.09 a 10.10.2012.
- N.º 301** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUSA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 18 a 27.06.2012.
- N.º 302** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO**, Coordenador, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 13 a 27.04.2012.
- N.º 303** – Conceder à servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 05 a 13.03.2012.
- N.º 304** – Conceder ao servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 02 a 19.10.2012.
- N.º 305** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referente a 2011, anteriormente marcada para o período de 23 a 29.02.2012, para ser usufruída no período de 09 a 15.04.2012.
- N.º 306** – Conceder ao servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 14 a 16.03.2012 e 19.03 a 02.04.2012.
- N.º 307** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **VERUSKA ANNY SOUSA SILVA**, Chefe de Seção, referente a 2011, anteriormente marcada para o período de 27.03 a 04.04.2012, para ser usufruída no período de 26.03 a 03.04.2012.
- N.º 308** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DUCIDE DAS GRAÇAS BEZERRA PAIVA**, Requisitada da União, no período de 13 a 17.02.2012.
- N.º 309** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **EMERSON ONOFRE**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 14 a 15.02.2012.
- N.º 310** – Conceder ao servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 25.01 a 04.03.2012.
- N.º 311** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICACIO**, Técnico Judiciário, no período de 01 a 10.02.2012.
- N.º 312** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **PIETRA FIGUEIREDO BRASIL**, Técnica Judiciária, no período de 08 a 24.08.2011.
- N.º 313** – Convalidar 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, no período de 19.07.2011 a 14.01.2012.

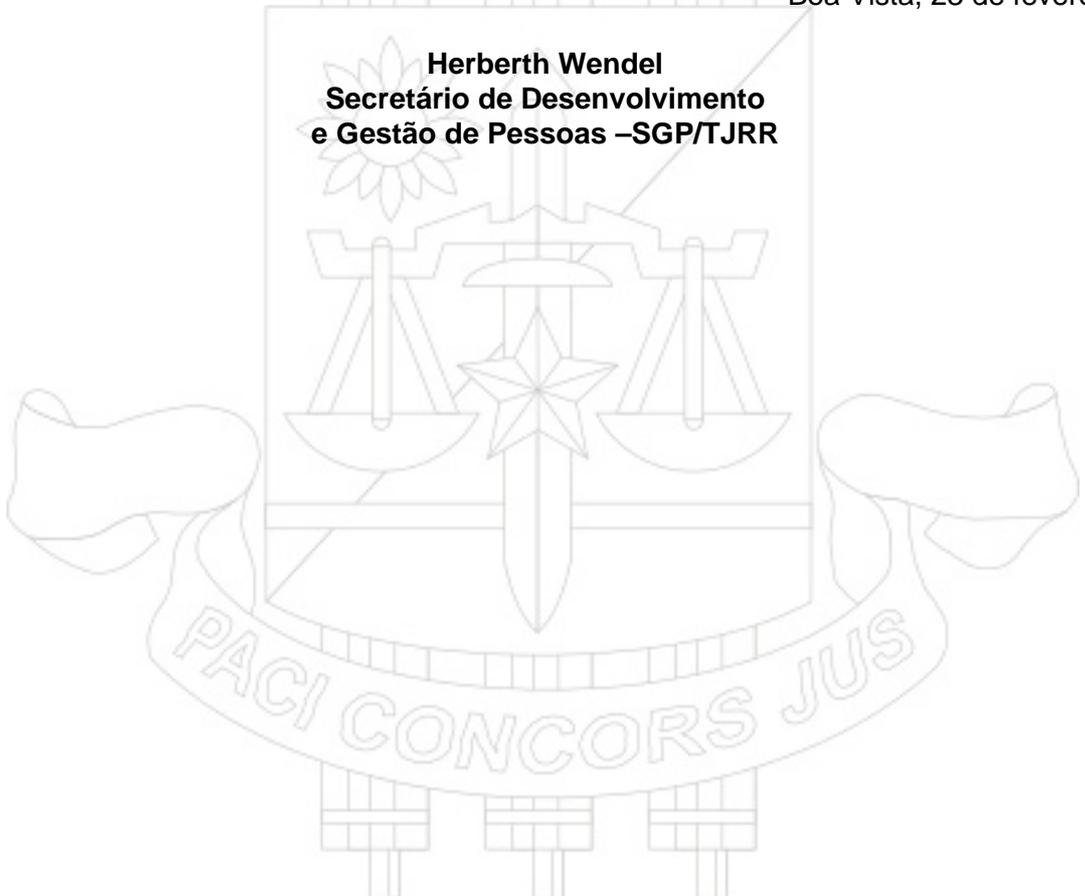
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital nº 2682/2012****Origem: Rosaura Franklin Marcant da Silva****Assunto: Solicitação de Folga Compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que os plantões indicados pela servidora foram realizados já na vigência da Resolução TP nº 06/2011, não conheço do pedido, tendo em vista que conforme disposição do art. 16, §1º, da nova Resolução, a fiscalização do cumprimento dos plantões, a partir do dia 17.02.2011, e o controle de usufruto das folgas, ficaram a cargo da chefia imediata da servidora, que deverá encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão o comunicado de frequência mensal (Portaria da Presidência nº 685/2008), apenas para registro do plantão realizado e da folga já usufruída, sendo necessário, neste último caso, informar a qual plantão se refere à folga.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2012.



Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas –SGP/TJRR

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/02/2012

REPUBLIÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2011

Processo nº 4655/2011

Pregão nº 008/2011

VIGÊNCIA: Até 24.05.2012						
EMPRESA: MEDISUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA				CNPJ: 34.792.887/0001-10		
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Barão do Rio Branco, 28- Centro, CEP 69.301-130						
REPRESENTANTE: Maria de Jesus da S. Brandão						
TELEFONE: (95) 3224-7382 - Fax (95)3224-1999				E-MAIL: medisul@technet.com.br		
PRAZO DE ENTREGA: 50 (cinquenta) dias corridos contados do recebimento da Nota de Empenho						
LOTE 01						
ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	
LOTE SEM ALTERAÇÃO						
LOTE 02						
ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	
LOTE SEM ALTERAÇÃO						
LOTE 03						
ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	
LOTE SEM ALTERAÇÃO						
LOTE 04						
ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	
LOTE SEM ALTERAÇÃO						

Obs: Não houve nenhuma alteração

ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO

REPUBLIÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2011

Processo nº 8216/2011

Pregão nº 012/2011

Vigência: até 19.08.2012

EMPRESA: BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA				CNPJ: 09.001.104/0001-95			
ENDEREÇO COMPLETO: Av. C-4, nº 488, 1º andar							
REPRESENTANTE: Ana Carolina de Paula Lobo							
TELEFONE: (62) 3092-1161				E-MAIL: biocroma@biocroma.com.br			
Lote 01							
Item	Especificações			Und	Quant	Preço Unit.	Preço Global
LOTE SEM ALTERAÇÃO							

Obs: Não houve nenhuma alteração

ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO

REPUBLIÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2011

Processo nº 7693/2011

Pregão nº 013/2011

VIGÊNCIA: até 26.08.2012						
EMPRESA: MONTANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA				CNPJ: 00.699.891/0001-16		
Endereço: av. Dr. Odilon Fernandes, nº 505, sala 03, Centro/ CEP: 38010-105/ Uberaba/MG						
E-MAIL: montanabrasil@hotmail.com						
Representante: Leonardo Cauhi de Oliveira						
Telefones: (34) 3077-0007 / 3322-6286						

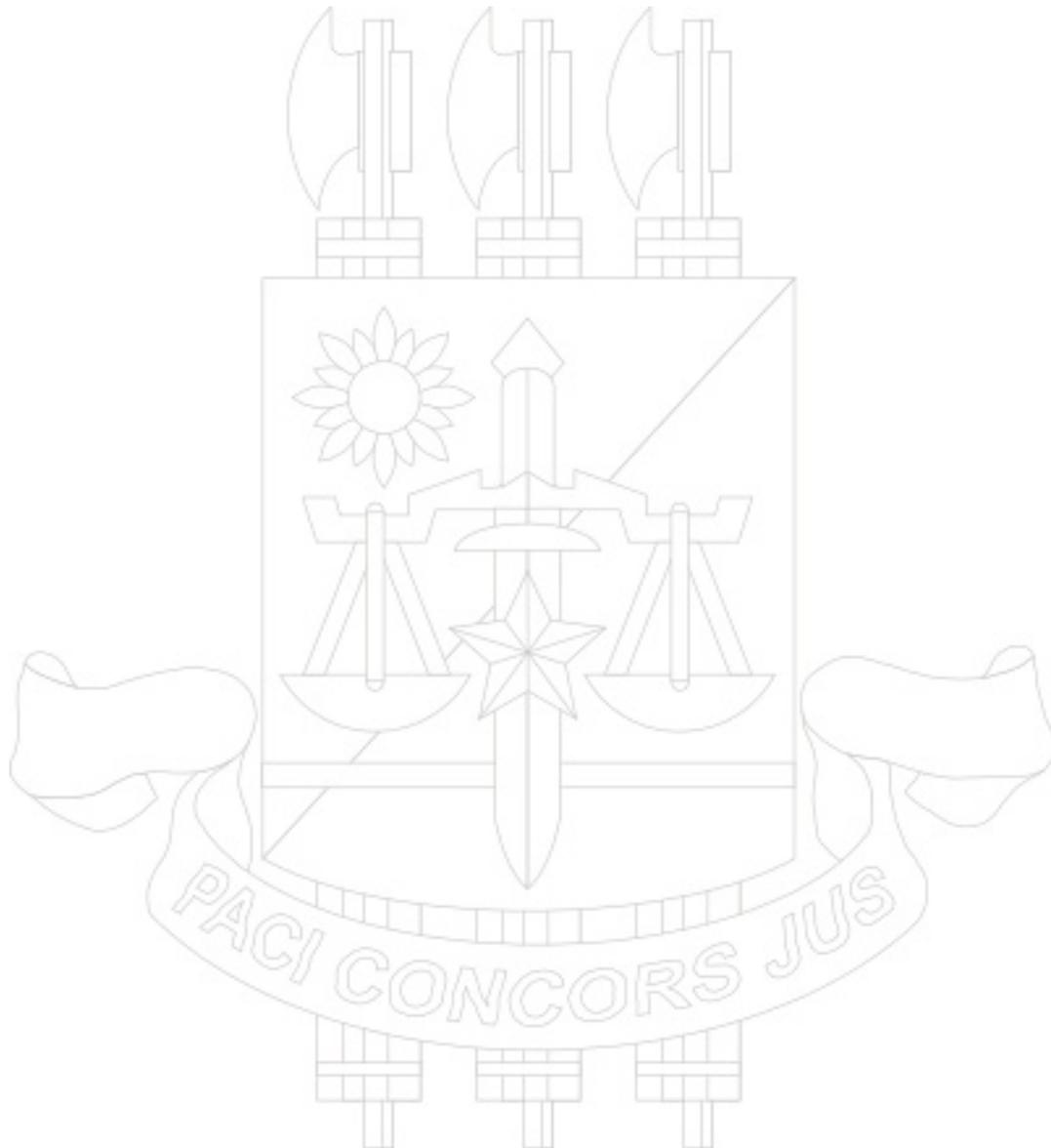
Prazo de Execução: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da solicitação do Chefe da Seção de Bens Móveis, que ocorrerá somente após o recebimento da Nota de Empenho.

LOTE 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM
LOTE SEM ALTERAÇÃO					

Obs: Não houve nenhuma alteração.

ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 23/02/2012

PORTARIA Nº. 07/2012

O Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a licença médica apresentada pelo serventuário W. T. S. F.;

CONSIDERANDO a grande quantidade de mandados devolvidos à Central, cujos prazos ainda não decorreram;

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados devolvidos pelo oficial de justiça W. T. S. F.

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2012.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

008773-ES-N: 082
010990-ES-N: 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105
047247-PR-N: 130
000020-RR-N: 089
000074-RR-B: 108
000077-RR-A: 091, 096, 149
000078-RR-A: 067
000087-RR-B: 067
000101-RR-B: 076, 095, 098
000105-RR-B: 073, 086, 098, 107, 109
000107-RR-A: 089, 093
000111-RR-B: 108
000112-RR-E: 147
000113-RR-B: 087
000113-RR-E: 077, 109
000117-RR-B: 096
000119-RR-A: 147
000124-RR-B: 108
000125-RR-E: 091
000125-RR-N: 089
000128-RR-B: 067
000130-RR-N: 085
000131-RR-N: 051
000133-RR-N: 090
000136-RR-E: 085, 091, 092
000138-RR-E: 081
000144-RR-A: 108, 113
000144-RR-N: 067
000146-RR-B: 012
000155-RR-B: 039
000156-RR-N: 089
000162-RR-A: 093
000164-RR-N: 116
000171-RR-B: 095
000172-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010,
011, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024,
025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032
000177-RR-B: 090
000177-RR-N: 149
000178-RR-N: 085
000182-RR-B: 067
000185-RR-A: 088
000188-RR-E: 091
000189-RR-N: 147
000190-RR-E: 069
000190-RR-N: 065
000191-RR-E: 065
000196-RR-E: 098
000203-RR-N: 085, 092
000206-RR-N: 087
000208-RR-E: 065
000210-RR-N: 126
000216-RR-E: 076, 095, 098
000218-RR-B: 126
000221-RR-N: 062
000223-RR-A: 096
000225-RR-E: 073, 086, 107, 109
000226-RR-N: 069
000231-RR-N: 063, 092
000232-RR-E: 081
000235-RR-N: 084
000239-RR-A: 074
000247-RR-B: 083, 084
000248-RR-B: 084
000248-RR-N: 111
000254-RR-A: 064, 126, 133, 149
000263-RR-N: 075, 077, 078, 080, 106
000264-RR-N: 091
000269-RR-A: 081
000270-RR-B: 065, 069
000276-RR-A: 138
000279-RR-N: 110
000288-RR-A: 099, 102, 104
000288-RR-N: 071
000298-RR-B: 088
000300-RR-N: 140
000305-RR-N: 155, 156
000311-RR-N: 022, 097
000313-RR-A: 138
000313-RR-B: 072
000315-RR-B: 141
000319-RR-N: 097
000333-RR-N: 128
000336-RR-N: 063
000337-RR-B: 072
000338-RR-N: 064
000355-RR-N: 068
000357-RR-A: 137
000363-RR-A: 130
000379-RR-N: 073
000385-RR-N: 081
000394-RR-N: 069
000424-RR-N: 073
000430-RR-N: 081
000433-RR-N: 130
000436-RR-N: 180
000451-RR-N: 096
000481-RR-N: 082, 083, 117, 118
000484-RR-N: 095
000493-RR-N: 105, 121
000503-RR-N: 070
000504-RR-N: 095
000505-RR-N: 074, 095
000509-RR-N: 053
000510-RR-N: 089, 093
000512-RR-N: 089

000514-RR-N: 067
 000542-RR-N: 063, 092
 000550-RR-N: 101, 118, 119
 000566-RR-N: 081, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 168
 000568-RR-N: 083
 000573-RR-N: 066
 000582-RR-N: 082
 000595-RR-N: 092
 000598-RR-N: 113
 000619-RR-N: 070
 000627-RR-N: 067
 000635-RR-N: 099, 100, 102, 103
 000682-RR-N: 035
 000686-RR-N: 040, 121, 127, 136
 000700-RR-N: 095
 000709-RR-N: 106
 000721-RR-N: 063
 016831-SP-N: 094
 108911-SP-N: 079
 112202-SP-N: 094
 209551-SP-N: 094
 210738-SP-N: 094
 231731-SP-N: 094

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): **Erick Cavalcanti Linhares Lima**

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0002344-88.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002344-4
 Autor: G.A.S.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

002 - 0002345-73.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002345-1
 Autor: L.S.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

003 - 0002346-58.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002346-9
 Autor: P.H.N.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 7.464,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

004 - 0002347-43.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002347-7
 Autor: V.F.S.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0002349-13.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002349-3
 Autor: W.G.M.F. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0002350-95.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002350-1
 Autor: D.E.A.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0002351-80.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002351-9
 Autor: J.V.R.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0002352-65.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002352-7
 Autor: D.C.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0002353-50.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002353-5
 Autor: M.J.C.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 1.980,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0002354-35.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002354-3
 Autor: W.I.N.P. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0002373-41.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002373-3
 Autor: A.K.R.A.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

012 - 0002348-28.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002348-5
 Exequente: T.S.S.
 Executado: A.S.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 1.081,93.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Guarda

013 - 0002085-93.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002085-3
 Autor: D.A.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0002087-63.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002087-9
 Autor: L.L.M.L.P. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0002089-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002089-5
 Autor: E.A.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0002091-03.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002091-1
 Autor: D.P.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0002093-70.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002093-7
 Autor: H.J.V.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0002127-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002127-3
 Autor: F.G.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0002128-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002128-1
Autor: M.G.R.D.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0002131-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002131-5
Autor: G.Y.R.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0002343-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002343-6
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Execução de Alimentos

022 - 0002366-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002366-7
Exequente: I.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.611,04.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Emira Latife Lago Salomão

Guarda

023 - 0002070-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002070-5
Autor: C.V.S.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0002090-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002090-3
Autor: D.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0002092-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002092-9
Autor: F.O.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0002094-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002094-5
Autor: E.C.V.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0002096-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002096-0
Autor: F.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0002124-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002124-0
Autor: A.R.D.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0002125-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002125-7
Autor: D.L.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0002126-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002126-5
Autor: G.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0002129-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002129-9
Autor: J.C.A.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
032 - 0002372-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002372-5
Autor: E.P.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

033 - 0002657-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002657-9
Réu: Mikson Pedro Constantino Trindade
Distribuição por Dependência em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal

034 - 0215862-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215862-4
Réu: José Ribamar Lima dos Reis
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Rest. de Coisa Apreendida

035 - 0002654-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002654-6
Réu: Rinaldo Noronha Batista
Distribuição por Dependência em: 17/02/2012.
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

036 - 0179350-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179350-8
Indiciado: K.S.L.
Transferência Realizada em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

037 - 0002652-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002652-0
Réu: Wilhames Ramos Macedo
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0002658-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002658-7
Indiciado: F.M.S.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

039 - 0083102-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083102-5
Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro
Inclusão Automática no SISCOM em: 17/02/2012.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

040 - 0005038-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005038-3
Sentenciado: Lucio Martins Ferreira

Inclusão Automática no SISCOM em: 17/02/2012.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

041 - 0002653-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002653-8
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0002664-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002664-5
Indiciado: V.N.P.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

043 - 0002608-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002608-2
Indiciado: H.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

044 - 0000665-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000665-6
Indiciado: O.O.A.
Transferência Realizada em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0002602-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002602-5
Indiciado: V.J.S.A.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

046 - 0001574-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001574-7
Infrator: R.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

047 - 0001573-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001573-9
Autor: M.S.S.G.P.
Criança/adolescente: M.A.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

048 - 0001575-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001575-4
Autor: C.D.R.B.
Réu: A.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

049 - 0001577-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001577-0
Infrator: R.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

050 - 0001576-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001576-2
Infrator: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

051 - 0150391-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150391-7
Réu: Marcelo Marques Pereira
Transferência Realizada em: 17/02/2012.
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

052 - 0181907-81.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181907-9
Réu: José Jardelino da Conceição
Transferência Realizada em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007767-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007767-3
Réu: Francisco Fabiano Silva da Cruz
Transferência Realizada em: 17/02/2012.
Advogado(a): Vilmar Lana

Carta Precatória

054 - 0001077-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001077-1
Réu: Greg Silvério Gondim Sales
Transferência Realizada em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

055 - 0001947-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001947-5
Réu: Antonio Carlos Miranda Portela
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0002610-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002610-8
Réu: Jorge Nicácio Teles Teodosio Junior
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0002611-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002611-6
Réu: Raimar Batista de Souza
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0002612-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002612-4
Réu: Marcio Souza Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0002613-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002613-2
Réu: Paulo Reis da Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

060 - 0001948-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001948-3
Réu: Antonio Carlos Miranda Portela
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001949-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001949-1
Réu: Auricelia Mangabeira dos Passos

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

062 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Autor: G.H.G.L.

Réu: F.S.L.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

063 - 0085238-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085238-5

Autor: G.A.G. e outros.

Réu: J.H.V.G.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Marize de Freitas Araújo Moraes, Walla Adairalba Bisneto

064 - 0114640-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114640-4

Autor: W.S.S. e outros.

Réu: R.B.S.G.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Elias Bezerra da Silva

065 - 0166220-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166220-8

Autor: Janaina Rocha de Albuquerque Sales

Réu: Ricardo de Amorim Sales

SENTENÇA.

Final da Sentença: Vistos, etc. Dessa forma, ante a inércia da parte exequente em promover o regular andamento do feito, tendo sido inclusive intimada, pessoalmente, a suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceitua o § 1º do art. 267, CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo supra. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 26/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Moacir José Bezerra Mota, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

Inventário

066 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Espólio de Maria Martins Costa

Despacho: 01- A inventariante informe nos autos acerca do irmão unilateral da falecida Cícero Martins Farias (fls. 39), bem como junte aos autos os documentos e endereços dos herdeiros deste, acaso existentes. Informe ainda, o endereço dos herdeiros por representação de Maria Libania Costa. Por fim traga aos autos certidão do cartório de Registro de Imóveis que atestem a regularidade do imóvel objeto do pedido de alienação.02- Após, intimem-se, pessoalmente, os herdeiros Antonio Rodrigues Martins (fls. 260/266); Francisco Carlos Martins (fls. 262); José Rodrigues Martins (fls. 263/264); Manoel Rodrigues Martins (265/266); Maria de Fátima Rodrigues da Silva (fls. 267/268) e Raimundo Rodrigues Martins (fls. 269/270), para que manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fls. 188/189 (anexar cópia). 03- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 15/02/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Natalino Araújo Paiva

067 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota

Réu: Noemia de Souza Mota

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda

Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontiê Soares Leite, Leoni Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

068 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: Bruno Figueirêdo de Mello e outros.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

069 - 0208657-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208657-7

Autor: Dalvanir da Silva Duarte

Réu: Espólio De: José Luiz Araújo Duarte

Final da Sentença: Vistos etc... Com base no acima exposto e, em especial na renúncia feita pelos herdeiros em benefício do cônjuge sobrevivente, determino a partilha judicial da seguinte forma: caberá ao cônjuge supérstite 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) e ao herdeiro José Luiz Araújo Duarte Filho 12,5% (doze vírgula cinco por cento) dos bens do espólio, ressalvados os direitos de terceiros. Condiciono a expedição dos formais de partilha à comprovação do pagamento do ITBI, ITCMD e demais tributos acaso existentes, à apresentação da certidão negativa de débitos das esferas Federal, Estadual e Municipal e ainda, a manifestação da PROGE/RR. Sem custas e honorários. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 15.02.2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

070 - 0004772-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004772-6

Autor: Juracy Lourenço Aleixo

Réu: Espólio de Julieta Lourenço

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

071 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: Marinalva Cavalcante dos Santos

Réu: Espólio de Josefa Correa Cavalcante

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

072 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Isete Evangelista Albuquerque, Michelle Evangelista Albuquerque Alencar

2ª Vara Cível

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araujo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Procedimento Ordinário

073 - 0158458-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158458-4

Autor: Sidney Fernandes de Araujo e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o bloqueio on-line, solicitado nas fls. 558/559, observando o valor atualizado na fl. 586; II. Segue a minuta da solicitação da penhora; III. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; IV. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista/RR, 10/02/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

074 - 0091084-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091084-5

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Francisco das Chagas Santos

Despacho:I-A parte autora requereu, por diversas vezes, a suspensão do feito para localização do endereço do devedor e do veículo, sem, contudo, comprovar a realização de quaisquer diligências administrativas.II - Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48 horas, forneça o endereço correto e atualizado da parte requerida (art.219,§2º do CPC), sob pena de extinção, conforme o art.267, §1º, do CPC. Boa Vista, 17 de Fevereiro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

075 - 0152669-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152669-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Maria de Nazare Silva Albuquerque

DESPACHO. I- Diligencie o Cartório acerca das respostas dos ofícios expedidos às fls. 103/109. II- Tendo em vista o despacho contido à fl. 102, efetue-se consulta do endereço da ré à Secretaria da Receita Federal, via Infojud. III- Com juntada aos autos de respostas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste nos autos. Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2012. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

076 - 0158054-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158054-1

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Ouzair Martins de Arruda

Final da Sentença:...Diante do exposto, conforme inteligência do art.285 - A do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, à luz do disposto no artigo 267, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, pois a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada. Condeno a parte autora em custas processuais. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 17 de Fevereiro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

077 - 0171160-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171160-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Márcia Cristiane Lucas Cavalcante

Despacho: I-Diligencie o Cartório acerca das respostas do Ofícios expedidos às fls.113/118.II-Tendo em vista o despacho contido à fl.112, efetua-se consulta do endereço da ré à Secretaria da Receita Federal, via Inforjud.III-Com juntada aos autos de respostas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste nos autos. Boa Vista 17 de Fevereiro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

078 - 0177514-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177514-1

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Valdina Silva de Freitas

Despacho:I - A parte autora requereu a citação do réu e, por duas vezes, requereu a suspensão do feito para que pudesse providenciar o pagamento das custas processuais, contudo, não efetuou o pagamento (fls.86/100). II-Assim, Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste nos autos, no prazo de 48 horas, efetuando o recolhimento das despesas do Oficial de Justiça, bem como traga em Cartório a contrafé para a expedição do mandado, sob pena de extinção, conforme art.267, §1º, do CPC. Boa Vista, 17 de Fevereiro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

079 - 0184878-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184878-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Fabiana dos Reis e Silva

Final da Sentença:... Diante do exposto, conforme inteligência do art. 285-A do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, à luz do disposto no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, pois a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada. Condeno a parte autora em custas processuais. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2012. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Nelson Paschoalotto

080 - 0185832-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185832-5

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raimundo Ferreira Garcia

Despacho:Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48 horas, forneça o endereço correto e atualizado da parte requerida (art.219,§2º, do CPC), sob pena de extinção, conforme art.267,§1º do CPC, em virtude das infrutíferas tentativas de citações em endereços errôneos. Boa Vista 17 de Fevereiro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos-Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

081 - 0186698-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186698-9

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Valdeci Martins dos Santos

Final da Decisão: "Por fim é preciso dizer que os embargos declaratórios são aceitos para o caso de existência de dúvidas, obscuridade e fazer cessar a contradição, o erro material ou a omissão; entretanto, não podem ser a ferramenta que venha a substituir os recursos legais e pertinentes para o caso em questão. Assim, não merecem acolhimento os embargos. Posto isto, ausentes os requisitos legais, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int. Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2012. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Maria Lucília Gomes

082 - 0186863-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186863-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Claudio Silva Sousa

DESPACHO. Cumpra-se o despacho contido à fl. 51. Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2012. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Coordenador Mutirão Cível.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Daniel Roberto da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

083 - 0186864-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186864-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Wilkler Roberto Souza de Lira

DESPACHO. I-Tendo em vista o requerido no EP. 50, efetua-se consulta do endereço do réu à Secretaria da Receita Federal, via Infojud. II- Com resposta, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias. Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2012. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

Cumprimento de Sentença

084 - 0005580-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005580-3

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Gelb Pereira

Despacho: Diga o credor se não pretende, em primeiro lugar, a penhora "on line". Dil. nec. Boa Vista, 08/02/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Francisco José Pinto de Mecêdo

085 - 0040364-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040364-7

Autor: Maria da Gloria de Souza Lima

Réu: Antônio Vassilak Pereira da Costa

Despacho: 1. Defiro fls. 318/319, devendo a parte informar o cumprimento ou não do acordo, no prazo de 15 dias. 2. Defiro f. 320. Dil. nec. Boa Vista, 08/02/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Maria da Glória de Souza Lima, Tatianny Cardoso Ribeiro

086 - 0062614-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062614-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Manoel Farias Holanda

Despacho: A motocicleta já se encontra com restrição judicial. Cumpra-se a 1ª parte do despacho de f. 131. Dil. nec. Boa Vista, 15/02/2012. Elvo Pigari Junior, Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

087 - 0114170-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114170-2

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Weidell Sadar Silva Martins

Despacho: Cumpra-se o despacho de f. 143, intimando-se pessoalmente, em 48 horas, sob pena de extinção. Dil. nec. Boa Vista, 14/02/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz

088 - 0114818-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114818-6

Autor: Oscar Maggi

Réu: Maia's Agricola Ltda

Despacho: Esclareça o credor se a empresa ré ainda atua no comércio e quem exerce sua administração, pois a r. decisão de fls. 53/55 demonstra que Marlon Maia da Silva e Debora Maia da Silva já não seriam mais sócios da empresa. Esclareça, também, se o credor continua como depositário fiel dos bens. Após, cls para apreciação do pedido de fls. 88/89. Dil. nec. Boa Vista, 15/02/2012. Juiz Elvo Pigari Jr. Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

089 - 0134948-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134948-5

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar e outros.

Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Despacho: Certifique o cartório o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Boa Vista, 16/02/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular. Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Azilmar Paraguassu Chaves, Cleyton Lopes de Oliveira, Dalva Maria Machado, Pedro de A. D. Cavalcante, Rogério Ferreira de Carvalho

090 - 0147967-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147967-0

Autor: Sheila Alves Ferreira

Réu: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho: Reitere-se o despacho de fl. 60, manifestando-se o autor sobre o andamento do RPV nº 37/2010. Intime-se. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular. Ato Ordinatório: Diga o autor acerca do andamento do RPV nº 37/2010. Boa Vista, 17/02/2012.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Sheila Alves Ferreira

Embargos À Execução

091 - 0193176-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193176-7

Autor: Millena Comercio Construções e Serviços

Réu: Rrn de Souza

Final da Decisão: "Posto isto, acolho os embargos declaratórios para fixar os honorários advocatícios devidos pela embargante à parte embargada em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Int. necessárias". Boa Vista(RR), 16 de fevereiro de 2012. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Roberto Guedes Amorim, Tiaty Cardoso Ribeiro

092 - 0222240-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222240-4

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

Réu: S/a - Viação Aérea Rigrandense

Despacho: Apensem-se aos autos principais. Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos, Francisco Alves Noronha, Tiaty Cardoso Ribeiro, Walla Adairalba Bisneto

Exec. Título Extrajudicial

093 - 0141334-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141334-9

Exequente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: João de Barro Comercio e Serviço Ltda e outros.

Final do Despacho: "Em primeiro lugar, torno sem efeito o r. despacho de f. 131, pois não há declaração constituindo o título executivo judicial, além do que a exceção de pré-executividade foi recebida como

embargos, conforme f. 84. No mais, determino a intimação das partes para conhecimento do presente despacho saneador. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, querendo. No silêncio, cls para sentença. Dil. nec." Boa Vista, 15/02/2012. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hindenburgo Alves de O. Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

Exec. Título Judicial

094 - 0144827-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144827-9

Exequente: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Executado: Rozenilso Santos Santana

Despacho: Diga o credor sobre os documentos de fls. 85/92. Dil. nec. Boa Vista, 08/02/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Carolina de Paula Nascimento Gomes, Ernani Sammarco Rosa, Pedro Roberto Romão, Silvana Simões Pessoa

Outras. Med. Provisionais

095 - 0220404-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220404-8

Autor: Espólio de Francisco Paulo de Andrade

Réu: Maria Goreth Meira de Melo e outros.

Final de Sentença... III- Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, primeiramente defiro a substituição do polo ativo nos termos em que requeridos em petição pelos herdeiros, qualificados às fls. 203 dos autos, ademais, julgo procedente o pedido dos autores da Ação Reivindicatória, com o fito de após, o trânsito em julgado da presente sentença a inscrição no CRI dos respectivos herdeiros como proprietários nos termos do acordo judicial homologado anexado às fls. 211 a 220 dos autos do imóvel qualificado também às fls. 14, independente de quem o possua atualmente, pela cadeia sucessória da posse, por se objeto litigioso. Deixando assim, de condenar os réus, a custa processual e ao honorário de sucumbência, uma vez que são agraciados pela justiça gratuita. P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 17/02/2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Denise Abreu Cavalcanti, Diego Lima Pauli, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

096 - 0142129-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142129-2

Autor: Bomfim Raimundo do Nascimento e outros.

Réu: Severino Duarte da Silva

Despacho: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

Usucapião

097 - 0005111-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005111-7

Autor: Jefferson da Silva Soares

Réu: Espólio de Sebastião Farias Martins

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular. ** AVERBADO **

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Tangriane Borges de Castro Ribeiro

5ª Vara Cível

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

098 - 0136642-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136642-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Adalmo Marcos Gomes

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida e manifestação quanto às petições de fls. 115/116 e 122. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. Boa Vista, 13/02/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Sivirino Pauli

Outras. Med. Provisionais

099 - 0017429-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017429-8

Autor: B.F.S.

Réu: C.S.L.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 13/02/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

100 - 0017517-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017517-0

Autor: B.F.S.

Réu: T.A.G.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 13/02/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho

101 - 0000027-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000027-7

Autor: B.F.S.

Réu: L.S.L.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 13/02/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Deusdedith Ferreira Araújo, Frederico Matias Honório Feliciano

102 - 0000029-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000029-3

Autor: B.F.S.

Réu: J.O.C.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 13/02/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

103 - 0000188-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000188-7

Autor: B.L.S.A.M.

Réu: N.C.B.R.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 13/02/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho

104 - 0000445-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000445-1

Autor: A.C.F.I.S.

Réu: R.I.R.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 13/02/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

105 - 0000486-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000486-5

Autor: B.F.S.

Réu: R.W.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 13/02/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Frederico Matias Honório Feliciano

Procedimento Ordinário

106 - 0174587-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174587-0

Autor: Bopel Comércio de Petróleo Ltda

Réu: Industria Quimicas Benzeno Ltda

Final da Sentença:...Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito art.267, §1º, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o transitio em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias conforme normatização da CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de Fevereiro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva

6ª Vara Cível

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

107 - 0075573-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075573-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Geralci Machado de Souza

ATO ORDINATÓRIO - FINALIDADE: Intimação da parte Requerente para se manifestar sobre o mandado de fls. 232/233, no prazo legal. Comarca de Boa Vista/RR; em 17 de fevereiro de 2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Embargos À Execução

108 - 0013379-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013379-1

Autor: S.P.C.M.

Réu: D.F.M.

ATO ORDINATÓRIO - FINALIDADE: Em cumprimento a Portaria Cartório 06/2010, intimo a parte Embargante para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 891,96 (oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), no prazo legal. Comarca de Boa Vista (RR); em 17 de fevereiro de 2012.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

Exec. Título Extrajudicial

109 - 0105889-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105889-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Ferreira dos Santos

Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para recolher as custas judiciais referente a diligência (mandado de citação). Da mesma forma,deverá o Exequente providenciar a contrafé para acompanhar o mandado ou recolher as custas judiciais referentes a extração das cópias, no prazo legal. Comarca de Boa vista/RR; em 17 de fevereiro de 2012.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Vara Itinerante

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(À):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

110 - 0012445-24.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012445-9
 Autor: S.S.F.S. e outros.
 Réu: S.S.A.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/03/2012 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Cumprimento de Sentença

111 - 0016365-06.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016365-5
 Autor: M.E.S.
 Réu: J.J.V.B.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/03/2012 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(À):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

112 - 0016799-29.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016799-7
 Réu: Francisco das Chagas Araújo Feitosa
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

113 - 0092560-76.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.092560-3
 Réu: Gesse Diomar Mendes Barros
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/03/2012 às 09:00 horas.
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho
 114 - 0141481-95.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141481-8
 Réu: Nivaldo Alfredo de Magalhães
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2012 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

115 - 0001047-46.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001047-4
 Réu: Edilson Costa Leite
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2012 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(À):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

116 - 0166240-89.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166240-6
 Réu: Ivanildo Artimandes Reis
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/05/2012 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva
 117 - 0183836-52.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183836-8
 Réu: Ariosvaldo Souza dos Reis
 Intimação da Defesa para oferecimento dos quesitos.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda
 118 - 0198324-12.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198324-8
 Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2012 às 08:00 horas.
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda
 119 - 0218356-04.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218356-4
 Réu: Gilton de Oliveira Lima e outros.
 Intimação da Defesa para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo legal.
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(À):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

120 - 0219973-96.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219973-5
 Réu: Fernando Clayton Pereira Sousa e outros.
 Sentença: (...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que ABSOLVO os acusados Ezequiel Pereira de Freitas e Fernando Clayton Pereira Sousa, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, quanto aos crimes de roubo e de corrupção de menores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fazendo as anotações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de fevereiro de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.
 121 - 0010119-91.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010119-2
 Réu: J.L.S.
 Sentença: III - DISPOSITIVO - Em face do exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO, o acusado JHONES LIMA DA SILVA nos termos em que propostos com a inicial, quais sejam por roubo duplamente qualificado e por corrupção de menores, tudo nos termos do art. 157, §2º I e II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/90. Como consequência jurídica inevitável, passo a fixar-lhe, individualmente, as penas, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada tendo a se valorar. Antecedentes criminais: é possuidor de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância. Conduta social: ruim, pois é usuário de drogas, e pratica crime para sustentar-lo. Personalidade: nada há nos autos para uma avaliação criteriosa. Motivos: de todo desfavoráveis ao réu, espoliando o pat.imônio alheio, a fim de obter, de modo fácil, renda criminosamente ilícita, porém não será levado em conta na fixação da pena-base, tendo em vista que o tipo penal abarca esse fato. Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que se constituem em causas de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorar neste momento para não incorrer em bis in idem. Consequências: não foram graves, os bens foram recuperados e não houve lesão corporal. Comportamento das vítimas: em nada facilitaram ou incentivaram a ação do réu na prática do crime. Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico: PARA O DELITO PREVISTO NO

ARTIGO 244-B, do E. C. A: 1ª Fase: Pena base: 01 (um) ano e 03(três) meses de reclusão. A pena base já foi pouco acima do mínimo legal, tudo atento as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 2ª Fase: Sem atenuante genérica, de exame obrigatório, sem atenuantes específicas haja vista a negativa de autoria por parte do acusado; sem agravantes. 3ª Fase: Não há causa geral ou especial de diminuição ou aumento de pena incindível. Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado para o delito descrito no art.244-B do ECA é de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, nºs I e II do Código Penal: 1ª Fase: Pena base: 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada pouco acima do mínimo legal, tudo atento as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 2ª Fase: Sem atenuante genérica, de exame obrigatório, sem atenuantes específicas haja vista a negativa de autoria por parte do acusado; sem agravantes. 3ª Fase: Aumento a reprimenda corporal na fração de metade ½, reconhecendo as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, nºs I e II do Código Penal. A pena de multa também será aumentada na mesma fração. Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível. Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado é de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos. Cumulo material de infrações penais, nos termos do art.69 do Código Penal. As penas impostas ao acusado MACIEL DOS SANTAOS CASTRO, incurso que se encontra no delito de roubo e na corrupção de menores é, portanto, de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e de 30(trinta) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos. Apesar da quantidade de pena imposta ao acusado, e de ser primário e com antecedentes, observo que o crime fora perpetrado com o uso de faca e com o emprego de grave ameaça, motivos pelos quais deverá iniciar o cumprir da pena em regime fechado (art. 33, § 3º, do CP). O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Considerando que JHONES LIMA DA SILVA, apesar de primário e ter bons antecedentes criminais, participou de crime de roubo qualificado por uso de arma branca, revelando ser pessoa perigosa, mesmo porque conforme ficou constando dos autos, foi o réu quem mandou o menor esfaquear o policial militar, JANNESON NILO MONTEIRO SOBRAL, o qual perseguiu-os e participou da prisão em flagrante, só não conseguindo atingir o referido policial por ter o réu se desequilibrado da motocicleta, vindo a cair ao chão, NÃO CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, DEVENDO PERMANECER PRESO ONDE SE ENCONTRA, por restarem presentes os requisitos para a sua prisão cautelar. No caso em tela existem dois requisitos - assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública - para autorizar a manutenção do acusado preso. Nunca é demais lembrar que bastaria somente um. Contudo, necessária se torna a custódia dele para garantir a credibilidade dos órgãos da Justiça e, em vista disso, entendo prespente o requisito da garantia da ordem pública, visando impedir que volte a delinquir, e por ser indivíduo perigoso à sociedade. Como fundamento em favor da impossibilidade do sentenciado apelar em liberdade, acresço a transcrição do seguinte acórdão: "HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PÁCVIENUE QUE ESTEVE EM LIBERDADE NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Mesmo que o agente haja permanecido solto durante a instrução criminal, admite-se a denegação do direito da apelar em liberdade quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP (...)" (STF, HC 86065/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, j. em 15.12.05, DJ de 17.03.06, p. 16). Por todas essas razões, com fincas ainda na Súmula n.º 09 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmo a decisão de negar o direito do réu de apelar em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face da quantidade de pena aplicada; a mesma razão de decidir, quanto a aplicação do SURSIS. No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização, mesmo porque não houve prejuízo no presente caso. Transitada em julgado esta

Decisão: lance-se o nome do réu rol dos culpados; proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; expeça-se guia para execução definitiva da pena. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Publique-se; registre-se; intímese e cumpra-se. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2.012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Glener dos Santos Oliva

Auto Prisão em Flagrante

122 - 0001039-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001039-1

Réu: M.A.C.P.

Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 28, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intímese. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Glener dos Santos Oliva

Auto Prisão em Flagrante

123 - 0002595-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002595-1

Réu: Mauro Oliveira da Silva e outros.

Decisão: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MAURO OLIVEIRA DA SILVA e GRACIMAR DA SILVA SANTOS, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, (...) Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

124 - 0017421-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017421-5

Indiciado: Y.T.S.S. e outros.

Decisão: (...) recebo a Denúncia. (...) Boa Vista/RR, 15.02.2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0000881-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000881-7

Indiciado: L.V.M.

Decisão: Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006 determino a NOTIFICAÇÃO do acusado LUCIANO VIANA MACHADO para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (...) Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

126 - 0005890-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005890-7

Réu: Tatiane Beserra Pereira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Mauro

Silva de Castro

3ª Vara Criminal

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

127 - 0069981-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069981-2

Sentenciado: Wiston Marcio Souza de Lira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

128 - 0164664-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164664-9

Sentenciado: Lindomar Correa da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação. .. para HOMOLOGAR a justificativa apresentada pelo reeducando.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

129 - 0191199-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191199-1

Sentenciado: Regis Leon Brasil da Silva

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0208181-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208181-8

Sentenciado: Silvo Rocha Freitas

Decisão: Saída Temporária Autorizada. .. de 26.2 a 3.3.2012, 7 a 13.5.2012, 12 a 18.8.2012, 8 a 14.10.2012 e 23 a 30.12.2012.

Advogados: Celso Garla Filho, João Ricardo Marçon Milani, Marcela Medeiros Queiroz Franco

131 - 0002021-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002021-2

Sentenciado: Antonio Hildemar Campos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0003131-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003131-8

Sentenciado: Giharone Araujo do Nascimento

Decisão: Progressão de regime concedido. ..do FECHADO para o SEMIABERTO. Decisão: Saída Temporária Autorizada. ..de 26.2 a 3.3.2012, 7 a 13.5.2012, 12 a 18.8.2012, 8 a 14.10.2012 e 23 a 30.12.2012.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0010433-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010433-9

Sentenciado: Claudio Guilherme Moraes

Decisão: Saída Temporária Autorizada. .. de 26.2 a 3.3.2012, 7 a 13.5.2012, 12 a 18.8.2012, 8 a 14.10.2012 e 23 a 30.12.2012.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Petição

134 - 0016696-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016696-5

Autor: Paulo Martins Duarte

Réu: Juiz Titular da 3ª Vara Criminal de Boa Vista/rr
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000365-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000365-1

Réu: Marcelo da Silva Lucena

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

136 - 0015328-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015328-4

Réu: Wiston Marcio Souza de Lira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

137 - 0223273-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223273-4

Réu: Sebastiao Orlando Resende e Silva

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/03/2012, ÀS 11:30 HS

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

138 - 0013293-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013293-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: A.R.C.

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29/03/2012, ÀS 10:10HS

Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

139 - 0218469-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218469-5

Réu: Wenderson Barbosa Paiva

Decisão: 1. Decreto a revelia do réu WENDERSON BARBOSA PAIVA, nos termos do art. 367/CPP; 2. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a instrução dê-se vista as partes na fase do art. 402 do CPP. 17 de fevereiro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0012084-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012084-6

Réu: M.L.S.A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE MARÇO DE 2012 às 09h 55min.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Rest. de Coisa Apreendida

141 - 0000684-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000684-5

Autor: S.A.F.

Final da Decisão: "(...) Ante o exposto, pelo acima fundamentado e pelo que mais dos autos consta, verificando-se o atendimento das condições para restituição do bem, por não aguardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, e com apoio no parecer ministerial, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista (RR), 17 de fevereiro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

6ª Vara Criminal

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

142 - 0015206-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015206-2

Réu: J.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015247-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015247-6

Réu: V.C.B.V.

Decisão: "Não se fazem presentes nenhum dos motivos determinantes da prisão preventiva, pelo quê concedo a liberdade provisória ao Réu VANIO CESAR BEZERRA DO VALE, nos termos do artigo 310, p.u., do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver preso. Após, às partes para Alegações Finais, inicialmente pelo MP." Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000266-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000266-1

Réu: B.S.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000423-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000423-8

Réu: F.P.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0000425-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000425-3

Réu: L.Q.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0010228-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010228-2

Réu: Rosemaqui Galdino Rodeiro

Despacho: I- Defiro, digo, exclua-se do SISCOM o nome do Advogado Elias Bezerra da Silva OAB/RR 254-A. II- Aguarde-se o prazo para manifestação da parte ré. III- Publique-se. Boa Vista/RR, 16/02/2012. Juiz Breno Coutinho - Coordenador do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Natanael Gonçalves Vieira

148 - 0065347-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065347-0

Réu: Edinaldo Teixeira da Silva

PRONÚNCIA: (...)Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA, como icurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II e IV, c/c art. 14, inc. II, (duas vezes), na forma do art. 69 todos do Código Penal Brasileiro, encaminhando a decisão do mérito da causa ao Tribunal do Júri Popular. Em atendimento ao mandamento do art. 413, §3º, do Código de Processo Penal, mantenho o acusado em liberdade, pois

ausente elemento que justifique a mudança de seu "status libertatis". Ciência desta decisão às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Preclusa esta decisão, vista às partes na fase do art. 422, do CPP. Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Substituta. 7ª Vara Criminal de Bos Vista - RR.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0073790-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073790-1

Réu: Fábio Júnior Souza Fernandes e outros.

Despacho: Pela derradeira vez, intime-se a defesa para apresentar as alegações finais, sob pena de aplicação da multa do art. 265, do CPP e comunicação a OAB/RR para apuração de infração disciplinar. Publique-se. Boa Vista, 15/02/2012. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS. Respondendo pela 7ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Luiz Augusto Moreira, Roberto Guedes Amorim

Liberdade Provisória

150 - 0000898-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000898-1

Réu: Diogo Eduardo da Silva

Decisão: (...)Nesta senda, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se os representantes do MP e da DPE, pessoalmente. Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Boa vista, terça-feira, 16 de fevereiro de 2012. Juiz BRENO COUTINHO Titular 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000899-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000899-9

Réu: Diego Eduardo da Silva

Decisão: (...)Nesta senda, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se os representantes do MP e da DPE, pessoalmente. Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Boa Vista, terça-feira, 16 de fevereiro de 2012. Juiz BRENO COUTINHO Titular 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

152 - 0001501-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001501-0

Autor: A.N.V.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

153 - 0012948-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012948-2

Autor: R.M.

Criança/adolescente: S.L.R.M.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0001410-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001410-4

Autor: R.H.B.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

155 - 0218806-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218806-8

Executado: A.F.A.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo. Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

156 - 0223348-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223348-4

Executado: K.K.B.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

157 - 0007904-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007904-4

Executado: H.A.D.J.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0012374-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012374-3

Executado: H.A.D.J.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0012467-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012467-5

Executado: M.B.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0002935-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002935-1

Executado: W.B.R.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0011481-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011481-5

Executado: L.V.F.T.

NÃO HÁ PARTE(S)/ADVOGADO(S) CADASTRADO(S).

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

162 - 0018682-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018682-1

Criança/adolescente: A.S.M.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0001510-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001510-1

Criança/adolescente: R.V.G.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001511-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001511-9

Criança/adolescente: R.A.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0001516-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001516-8

Criança/adolescente: S.M.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001517-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001517-6

Criança/adolescente: C.D.B.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

167 - 0220093-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220093-9

Infrator: J.C.M. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0223434-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223434-2

Infrator: A.S.J. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

169 - 0000963-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000963-5

Infrator: K.S.L.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001200-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001200-1

Infrator: K.S.L.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001240-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001240-7

Infrator: P.O.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0001248-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001248-0

Infrator: W.C.B. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001338-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001338-9

Infrator: K.S.L.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0001357-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001357-9

Infrator: L.A.J.N.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002969-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002969-0

Infrator: L.A.J.N.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007834-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007834-1

Infrator: J.C.M.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0011314-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011314-8

Infrator: K.A.C.B.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0011451-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011451-8

Infrator: P.F.S.L.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carla Cristiane Pipa****Carlos Alberto Melotto****Cláudia Parente Cavalcanti****Ilaine Aparecida Pagliarini****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Paulo Diego Sales Brito****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Adail Araújo****Larissa de Paula Mendes Campello****Ação Penal**

179 - 0205778-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205778-4

Réu: Carlos Alberto Ferreira de Araújo

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique o MP. Intime-se apenas através de publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10/02/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

180 - 0015274-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015274-1

Sentenciado: Irene Gomes da Silva e outros.

Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRENE GOMES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através de publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 02/02/2012. Bruna Zagallo. Juíza Substituta.

Advogado(a): Cícero Alexandrino Feitosa Chaves

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Jefferson Fernandes da Silva****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****ESCRIVÃO(Ã):****Josefa Cavalcante de Abreu****Med. Protetivas Lei 11340**

181 - 0001944-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001944-2

Réu: Jesus Alves do Carmo

DESPACHO. À vista da narrativa dos fatos, ao MP, para, sendo o caso, adequação do pedido de medidas protetivas. BV, 16/02/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Jefferson Fernandes da Silva****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****ESCRIVÃO(Ã):****Josefa Cavalcante de Abreu****Ação Penal**

182 - 0013951-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013951-5

Réu: Cleneste Oliveira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/03/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

183 - 0010308-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010308-1

Réu: Robson Cruzze Ferreira de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/03/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0016578-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016578-3

Réu: Wiston Marcio Souza de Lira

Decisão:...Outrossim, considerando que já havia sido deferido judicialmente o benefício da fiança com aplicação de medidas cautelares, e não havendo elementos novos a justificar agravamento da situação do preso, mantenho aquela decisão concessiva de fiança e indefiro o pedido de revogação de prisão pedido pelo réu...Intime-se o réu, e seu defensor, desta decisão e para o oferecimento de seus memoriais no prazo de 10 (dez) dias, à vista de os memoriais da acusação já terem sido ofertados.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16/02/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0016692-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016692-2

Réu: Edson Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/03/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

186 - 0012072-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012072-3

Réu: Marcelo Cardoso de Oliveira

Sentença:...Eis porque, configurada a ocorrência apenas do crime de lesões corporais em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE APENAS EM PARTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu M.C.D.O...Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, em estabelecimento adequado, (arts. 43, VI, e 48, do CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP)...Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se. Boa Vista,17/02/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

187 - 0006119-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006119-8

Autor: Antonio Jose Vieira da Costa

Sentença:...Desse modo... julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado...Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 17/02/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008177-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008177-4

Réu: Amarildo Nascimento Santos

Sentença: Extinto o processo por perempção, litispendência ou coisa julgada.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0001945-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001945-9

Réu: Francenildo Pinto dos Santos

Decisão:... DEFIRO...as seguintes medidas protetivas de urgência:1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE QUINHENTOS (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, BEM COMO OUTRO DE FREQUENTAÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4.SUSPENSÃO DE VISITAS À FILHA MENOR COMUM;5.RESTITUIÇÃO DOS BENS (DOCUMENTOS E PERTENCES PESSOAIS) INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS (RETIDOS) PELO AGRESSOR À OFENDIDA...Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

190 - 0000149-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000149-9

Autor: J.F.O.

Indiciado: V.G.P.

Decisão:...Pelo exposto, acolho a representação do Ministério Público e decreto a prisão preventiva do ofensor (...), determinando a expedição do correspondente mandado de prisão, na forma e para os fins dos arts. 283 e s. do Código de Processo Penal. Expedido o mandado de prisão, entregue-o à autoridade policial, para o cumprimento... Cumpra-se, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17/02/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

191 - 0000283-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000283-8

Réu: Junior Neto Rodrigues

Sentença:...Eis porque, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu J.N.R., como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.334/06...Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, em estabelecimento diverso de casa de albergado (art. 43, VI, e 48, do CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP)...P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista, 17/02/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracari

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000004-RR-N: 007

000005-RR-B: 003

000245-RR-B: 004

000246-RR-A: 018

000297-RR-A: 003

000497-RR-N: 018

000577-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000259-69.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000259-4

Réu: Julio Pires de Aquino

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000260-54.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000260-2

Réu: Andre Chaves de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0003096-78.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003096-4

Réu: Erondina Maria Leão Peres e outros.

Despacho: "I - Intime-se a vítima quanto à certidão de fls. 387, para requerer o que entender de direito". MJJ, 15/02/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Alci da Rocha, Alysso Batalha Franco

004 - 0006920-74.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006920-7

Réu: Acir Rosa Ramos

Despacho: "I - Redesigne-se a audiência marcada para o dia 13/02/2012; II - Pesquise-se via INFOSEG, C.G.J e INFOJUD o endereço do réu ALCIR ROSA RAMOS; III - Localizando o endereço do réu, intime-o acerca da audiência; IV - Intime-se o advogado do réu acerca da audiência; V - Intime-se das testemunhas RONIEL VIEIRA DOS SANTOS e JUCIVÂNIA DOMA LEITE, nos endereços de fls. 123, para oitiva via Carta Precatória, nos termos do art. 222, do CPP; VI - Intime-se a testemunha EDILSON COSTA LEITE no endereço de fls. 108, advertindo-o quanto à possibilidade de crime de desobediência previsto no art. 219 do CPP; VII - Intime-se a testemunha GILSON SILVA ASSIS no endereço de fls. 117v, advertindo-o quanto à possibilidade de crime de desobediência previsto no art. 219 do CPP; VIII - Intime-se a testemunha MARCIO ANDRÉ MORAES SOUSA no endereço de fls. 120, advertindo-o quanto à possibilidade de crime de desobediência previsto no art. 219 do CPP; VIII - Intime-se a testemunha ELISFRAN MENDES DA SISILVA no endereço de fls. 113, advertindo-o quanto à possibilidade de crime de desobediência previsto no art. 219 do CPP; X - Intime-se a testemunha JOÃO DA SILVA E SILVA no endereço de fls. 115, advertindo-o quanto à possibilidade de crime de desobediência previsto no art. 219 do CPP". MJJ, 03/02/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Edson Prado Barros

005 - 0011727-69.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011727-5

Réu: Everton Alves Sobral

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2012 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012659-23.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012659-7

Réu: Edivaldo dos Santos

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000144-82.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000144-0

Réu: Samuel Anderson Santos

Despacho: "I - Solicite informações dos ofícios de fls. 57 e 58; II - Expedientes de praxe". MJJ, 16/02/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

008 - 0000841-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000841-1

Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira

Despacho: "I - Ao Ministério Público para que apresente memoriais finais; II - Após, ao patrono do réu para que apresente memoriais finais; III - Após a apresentação de memoriais finais pelo Ministério Público e pelo patrono do réu, venham os autos conclusos". MJJ, 16/02/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

Carta Precatória

009 - 0000069-09.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000069-7
 Réu: Francisco Carlos Vieira da Silva
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000098-59.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000098-6
 Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000099-44.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000099-4
 Réu: Fredson Maciel de Sousa e outros.
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000108-06.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000108-3
 Autor: Jesse Nilson Braga Colares
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000171-31.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000171-1
 Réu: Anderson Barros Fonseca
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000178-23.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000178-6
 Réu: Jesse Nilson Braga Colares
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000191-22.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000191-9
 Réu: Francisco de Assis dos Santos
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000201-66.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000201-6
 Réu: Adriana Ferreira da Silva
 Audiência Oitiva Testemunha:
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000658-69.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000658-1
 Indiciado: D.B.V.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2012 às 10:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

018 - 0000538-07.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000538-2
 Réu: Luis Carlos Ferreira da Silva e outros.
 Despacho: "I - Redesigne-se a audiência marcada para o dia 27/02/2012; II - Informe com urgência ao juízo deprecado da Carta Precatória de fls. 236/237 a nova data de audiência; III - Expeça-se Carta Precatória para intimação da ré MARIA DO SOCORRO acerca da audiência a ser designada no endereço de fls. 253; IV - Atente-se o Cartório para a expedição das Cartas Precatórias em tempo razoavelmente anterior à data de audiência, com a finalidade de evitar que as audiências não sejam realizadas em razão da não expedição de cartas precatórias em tempo oportuno". MJJ, 15/02/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência REDESIGNADA para o dia 09/04/2012 às 09:00 horas.
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Reinaldo Fonseca Borges

Infância e Juventude

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):

Hamilton Pires Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000979-70.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000979-9
 Infrator: E.C.S.
 Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 19/03/2012 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000420-16.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000420-4
 Indiciado: M.G.S.
 INTERROGATÓRIO designado para o dia 19/03/2012 às 11:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000091-RR-B: 001, 002
 000112-RR-B: 004
 000116-RR-B: 006
 000131-RR-N: 005
 000650-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Mandado de Segurança

001 - 0000151-47.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000151-0
 Autor: Martins e Costa - Me
 Réu: John Kennedy Araujo Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Procedimento Ordinário

002 - 0000211-20.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000211-2
 Autor: Martins & Costa - Me
 Réu: Município de São João da Baliza - Rr
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Publicação de Matérias**Guarda**

003 - 0000402-02.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000402-9
 Autor: M.S.C.
 Réu: R.G.M.O.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2012 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

000669-RR-N: 003

145521-SP-N: 004

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Carta Precatória

004 - 0001364-25.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001364-0

Réu: Elizeu Alves e outros.

Fica o advogado ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO, OAB/RR 112-B, intimado para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designada para o dia 05/03/2012, às 15h30min, a realizar-se na sede deste Juízo, Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz (RR).

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Liberdade Provisória

005 - 0000006-88.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000006-6

Réu: Valdemir Bezerra Vasconcelos

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS, mantendo-o na prisão em que se encontra, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Execução Fiscal

001 - 0003185-80.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003185-2

Autor: Uniao

Réu: R Ferreira Magalhaes Me e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública à pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0003538-23.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003538-2

Autor: Uniao

Réu: Abdoral R. B. Neto Me

Autos remetidos à Fazenda Pública telefonei avisando.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Juizado Criminal

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Despejo Falta Pagamento

003 - 0000737-03.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000737-1

Autor: Magnolia de Sousa Monteiro Rocha

Réu: Sonia Pereira Nattrodt

Aguarda resposta de ar.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Termo Circunstanciado

006 - 0000542-36.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000542-2

Indiciado: L.O.S.

PUBLICAÇÃO: À defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Samuel de Jesus Lopes, Tarcísio Laurindo Pereira

Proced. Jesp Cível

004 - 0000668-34.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000668-6

Autor: Stefferson Almeida de Lima

Réu: B2w Companhia Global do Varejo Lojas Americanas S/a e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ag transito.

Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

005 - 0000849-35.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000849-2

Autor: Josyellen de Souza e Silva

Réu: Ilany Tavares dos Reis

Aguarde-se realização da audiência prevista para 24/04/2012.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Nilter da Silva Pinho

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000153-RR-N: 005

000171-RR-B: 003

000178-RR-N: 005

000504-RR-N: 003

Infância e Juventude

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000288-11.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000288-3
Infrator: J.P.S.R.
Aguarda resposta de ofício.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000249-RR-N: 001
000285-RR-N: 003

Ação Penal

004 - 0000337-14.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000337-4
Indiciado: H.C.V. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
15/03/2012 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Cautelar Inominada**

001 - 0000100-43.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000100-4
Autor: Genner Dantas Monteiro
Réu: Domingos Santana Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2012.
Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Juizado Criminal**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Proced. Jesp. Sumarissimo**

002 - 0000002-58.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000002-2
Indiciado: V.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/02/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/02/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Cautelar Inominada

003 - 0000489-62.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000489-3
Autor: Domingos da Silva Santana
Réu: Camara de Vereadores de Bonfim
Decisão: Antes aos argumentos expostos, concedo a liminar cautelar, para fim de SUSPENDER a eficácia dos Decretos Legislativos nº. 001/2011 e 001/2012, e, conseqüentemente, DETERMINO O RETORNO DO REQUERENTE DOMINGOS DA SILVA SANTANA AO CARGO ELETIVO DE PREFEITO DA CIDADE DE BONFIM, com base no Poder Geral de Cautela, inscrito no art. 798, do CPC. Fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a multa diária em caso de descumprimento. Cite-se a requerida para contestar, nos termos do art. 802, do CPC. Ciência ao Ministério Público desta decisão. Expedientes necessários. Bonfim/RR, 15 de fevereiro de 2012. ALuizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

2ª VARA CÍVEL

Expediente 23/02/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.05.115242-8**EXEQUENTE: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO (A) (S): **RAIMUNDO ALBERTO CARNEIRO – CPF Nº 001.174.633-53****RICARDO JOSÉ DAS CHAGAS CARNEIRO – CPF Nº 045.799.683-87**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 795,09**Número da Certidão da Dívida Ativa: **2005.04611-6**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Albarado (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2012.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 13/02/2012

PORTARIA N°001/2012

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correicionais, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução N. 006, de 16 de fevereiro de 2011, do e. Tribunal Pleno que disciplina os plantões judiciários;

CONSIDERANDO que nesses plantões ficará à disposição do juiz encarregado pelo menos 01 (um) servidor e um oficial de justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 13 a 19 de fevereiro de 2012:

FLÁVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JÚNIOR

GILBERTO JOSÉ DE SAMPAIO

Art. 2º - As petições e demais documentos devem ser entregues a qualquer um dos servidores designados, para que estes entrem em contato com o Juiz Plantonista.

Art. 3º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 4º - O Cartório da 2ª Vara Criminal permanecerá aberto nos dias 18 e 19 de fevereiro, das 8h às 11h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 13/02/2012.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juíza de Direito Titular da 2ª. Vara Criminal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/02/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 109, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar da “**12ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público - CNOMP**”, no período de 15 a 18MAR12, a realizar-se na cidade de Porto Alegre/RS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 110, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 111, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 02 a 04ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 112, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 361/10, publicada no DJE nº 4362, de 24JUL10, para o Promotor de Justiça

de Segunda Entrância, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, no período de 05 a 16MAR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 113, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da “**LXXX Encontro do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNGMP**”, no período de 07 a 10MAR12, a realizar-se na cidade de Porto Velho/RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 121 - DG, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Complementação de diária para o servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 17FEV12, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço, conforme portaria 111-DG de 15 de fevereiro de 2012, publicada no DPJ Nº 4736 de 17 de fevereiro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 122 - DG, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Uiramutã-RR, no período de 26FEV12 a 05MAR12, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Justiça Itinerante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 004/12/3ªPJ/2ºtitular**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 004/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento possíveis irregularidades no funcionamento de postos de combustíveis autuado pelo órgão ambiental do Estado quanto do Município, ainda que posteriormente tenha sido licenciado e que foram apuradas nos autos 102011908536-2 em curso Juizado especial Criminal, nesta Capital. Investigado: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PINHEIROS LTDA.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2012.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 024/11/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº024/11/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº024/11/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento irregularidades ambientais em procedimentos de licenciamentos ambientais, por parte da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA.

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2012.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/02/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 150, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para, no dia 16 de fevereiro do corrente ano, viajar ao município de Caracarái - RR, com a finalidade de atuar em audiência de contraditório, junto ao Juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 007/2012, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Caracarái - RR, no dia 16 de fevereiro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 151, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder, ad referendum do Conselho Superior, ao Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, 10 (dez) dias de férias, referente ao exercício de 2010/2011, a serem gozadas no período 02 a 11.07.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 152, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, para substituir o 6º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 02 a 11.07.2012, durante ausência da Titular de acordo com o Artigo 95, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 153, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido M. C. A., nos autos da ação penal nº 045.09.003580-4, junto ao tribunal do júri, na comarca de Pacaraima - RR, no período de 28 a 29 de fevereiro de 2012, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima - RR, no período de 28 a 29 de fevereiro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ*Defensor Público-Geral***PORTARIA/DPG Nº 154, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para viajar ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, com a finalidade de atuar na defesa do assistido T. C. R., nos autos da ação penal nº 0005.10.000116-2, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Estadual, JOSÉ COSTA PEREIRA, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ*Defensor Público-Geral***PORTARIA/DPG Nº 155, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO para, excepcionalmente, atuar na defesa do assistido F. C. E., nos autos do processo nº 005.08.006897-5, que tramita junto a Vara Criminal da Comarca de Alto Alegre-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ*Defensor Público-Geral***DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 026, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.**

A Diretora Geral em Exercício da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, IV, da Portaria/DPG Nº 118/12,
Considerando o requerimento do servidor Roni Roberto da Silva Figueiredo, recebido em 16 de fevereiro de 2012,

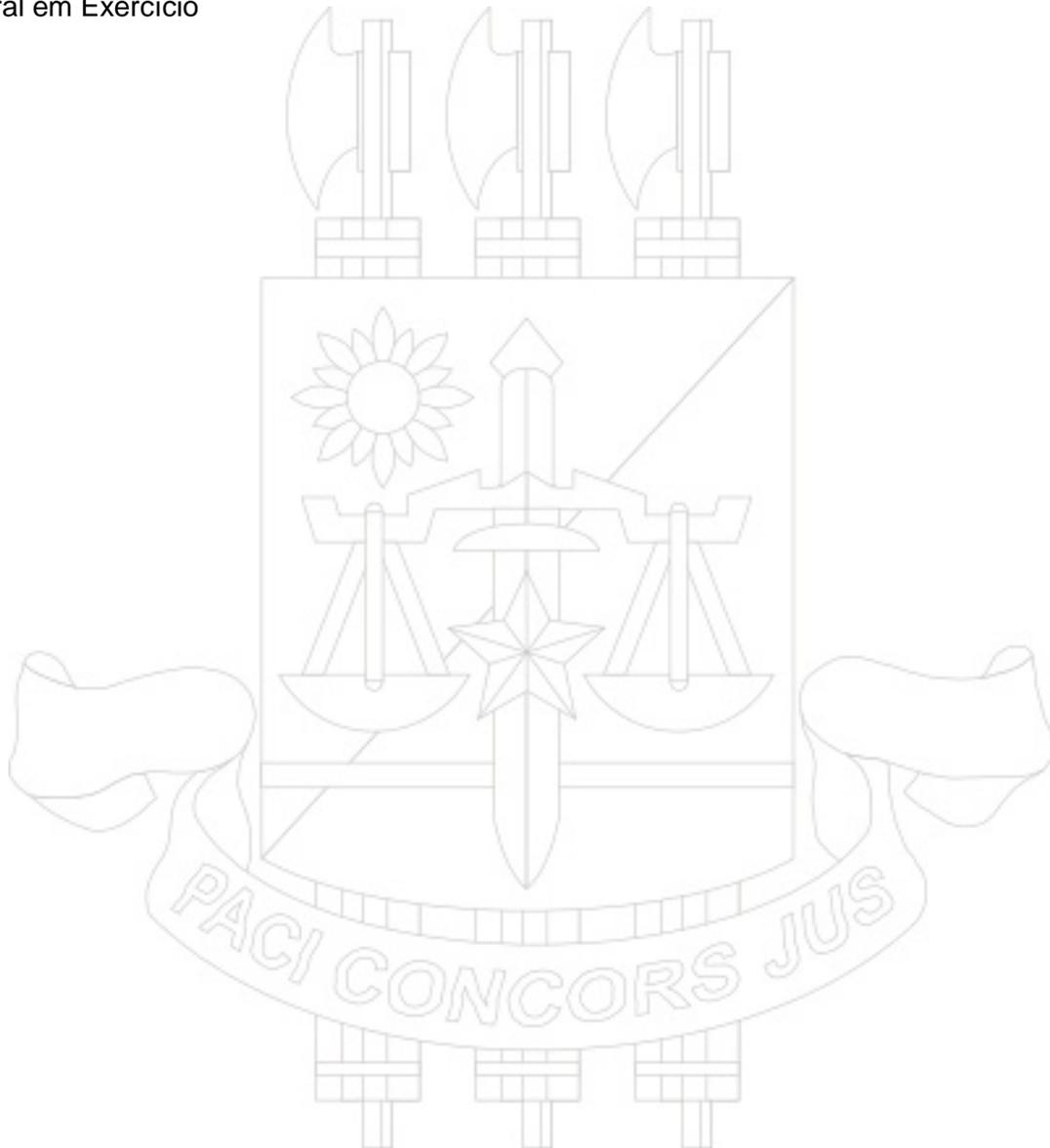
RESOLVE:

Conceder ao servidor RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO, Motorista, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2012, a serem usufruídas no período de 27 fev a 27 mar de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora-Geral em Exercício



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/02/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) ROMÁRIO DE SOUSA BRANDÃO e LIDIANE CAETANO MILIANO

ELE: nascido em Tome-Açu-PA, em 26/12/1991, de profissão , estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: R-13, nº 626, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO NASCIMENTO BRANDÃO e MARIA DE JESUS DE SOUSA BRANDÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/12/1991, de profissão , estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Muzendras, nº 1152, Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de IDELBRANDO MILIANO e MARIZETE CAETANO.

02) OZÉAS DE SOUSA ASSIS e KEILA ZENILDA DA SILVA SALDANHA

ELE: nascido em Zé Doca-MA, em 15/08/1989, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Tv. Francisco Sales Vieira, nº 1183, Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR, filho de FRANCALINO MORAIS ASSIS e MARIA CELIA DE SOUSA ASSIS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/08/1992, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Arco Íris, nº 1578, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de CARLOS HUMBERTO PIMENTEL SALDANHA e CLÁUDIA DA SILVA.

03) JOSÉ HAROLDO TAJRA REIS FILHO e ANARIELE RODRIGUES DE AGUIAR

ELE: nascido em São Luis-MA, em 26/09/1984, de profissão bacharel em direito, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Jambeiro, nº 611, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOSE HAROLDO TAJRA REIS e CARMELITA DE MORAES REGO LIMA. ELA: nascida em Teresina-PI, em 28/06/1986, de profissão assistente administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Jambeiro, nº 611, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES AGUIAR e LUIS ARAUJO DE AGUIAR.

04) CAMILO MOURA REOLON e JÉSSICA PEREIRA MACÊDO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/09/1985, de profissão assistente administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente no Sítio Lago Azul, s/nº, Monte Cristo, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ LUIZ REOLON e OLÍVIA PAIVA DE MOURA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/03/1991, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Antônio Cabral, nº 792, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALVES MACÊDO e MÁRCIA PEREIRA MACÊDO.

05) FRANCISCO PAULINO SILVA FILHO e ÉRICA WAYLA ARAÚJO OLIVEIRA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 20/03/1987, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rui Barbosa, nº 631, Bairro Mercejana, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO PAULINO SILVA e MARIA FLAVIA MOREIRA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/06/1989, de profissão supervisora de aeroporto, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Perpetua, nº 560, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR e LEUDINICE ARAÚJO OLIVEIRA.

06) VANDERLEI SILVA DE PÁDUA e JAYANNY SÁ SILVA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 15/07/1978, de profissão cabeleleiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Bacabeiro, nº 256, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ARAÚJO DE PÁDUA e JOANA CHAVES DA SILVA. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 01/10/1988, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Bacabeiro, nº 256, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de LEOPOLDO FERREIRA DA SILVA e ALZENIR SÁ SILVA.

07) RICARDO VICENTE BARBOSA e LEONILSA SOUSA DA SILVA

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 23/05/1959, de profissão gerente de vendas, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Sargitários, nº 44, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de WALTER VICENTE BARBOSA e ZILDA SILVESTRE BARBOSA. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 25/04/1982, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sargitários, nº 44, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de MANOEL VIEIRA DA SILVA e MARIA CLARA DE SOUSA.

08) ELIVAN COSTA DA SILVA e CICERA ALVES DE SOUSA

ELE: nascido em São Luis Gonzaga do Maranhão-MA, em 14/11/1978, de profissão supervisor de eletromecânica, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estrela Cadente, nº 854, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA. ELA: nascida em Marianopolis-MA, em 29/04/1982, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela Cadente, nº 854, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de VALDEMAR SILVINO DE SOUSA e MARIA DO CARMO SOUSA.

09) CARLOS ALBERTO FARIAS JÚNIOR e KÁTIA DE SOUZA COELHO

ELE: nascido em Estreito-MA, em 02/05/1979, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Hildemar Figueiredo, nº 222, Bairro Campolândia, Rorainópolis-RR, filho de CARLOS ALBERTO FARIAS e ONEIDE BARBOSA FARIAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/03/1990, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Grão Mestre Ademir Viana, nº 1623, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de MARIO DO NASCIMENTO COELHO e MARCIA DE SOUZA COELHO.

10) BRUNO CARNEIRO BARAÚNA e MAYLLA SIMONNE RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/06/1983, de profissão fisioterapeuta, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tacutu, nº 195, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de WALDOMIRO DO CARMO BARAÚNA e JOICILENE CARNEIRO BARAÚNA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/12/1985, de profissão farmacêutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Carlos Natrodt, nº 976, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA e MARIA LUIZA RODRIGUES.

11) LUIZ FELIPE CORRÊA E CORREIA e RAQUEL MOURA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Cabo Frio-RJ, em 14/12/1981, de profissão militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua JaquimNabuco, nº 336, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BOSCO DE SOUSA CORREIA e MARIA NAZARETH CORRÊA E CORREIA. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 04/06/1981, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Joaquim Nabuco, nº 336, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ADÃO ALVES DE OLIVEIRA e MARISETE BATISTA DE MOURA.

12) WANDERSON SOUZA VIEIRA e ELIZANGÉLA NUNES DE AZEVEDO

ELE: nascido em Rondon do Pará-PA, em 19/07/1990, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maceió, nº 725, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de LUCIA SOUZA VIEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/09/1996, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Maceió, nº 725, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de EVERALDO ERAQUI DE AZEVEDO e MARIA APARECIDA NUNES DE AZEVEDO.

13) SEGISNANDO DO CARMO PRIVADO JUNIOR e MARCLEIDE RIBEIRO FRANCO

ELE: nascido em Pinheiro-MA, em 29/03/1978, de profissão pintor automotivo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. Carlos Pereira de Melo, nº 283, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de SEGISNANDO DO CARMO PRIVADO e FRANCISCA ARAUJO PRIVADO. ELA: nascida em

Manaus-AM, em 22/04/1975, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Amajari, nº 184, Bairro Calunga, Boa Vista-RR, filha de ADALBERTO DE OLIVEIRA FRANCO e IZA RIBEIRO FRANCO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

